

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 451, 06 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova o Regulamento de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e Atendimento aos Usuários do Município de Valinhos e dá outras providências.

A **DIRETORIA EXECUTIVA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 29, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

O disposto no art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, que define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico;

Os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28/02/2014, em especial nos arts. 45 e 46, que delimitam a forma e a obrigação do prestador de serviços de saneamento básico em editar o Regulamento de Prestação de Serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários;

Que o DAEV – Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Valinhos, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 50, e suas alterações, solicitou análise de seu Regulamento, que disciplina a forma de prestação dos serviços e atendimento;

Que a Agência Reguladora PCJ, através da Nota Técnica nº 16/2022, concluiu que o Regulamento submetido à análise pelo DAEV atende aos conteúdos mínimos estabelecidos pela Resolução ARES-PCJ nº 50 para a eficiente prestação dos serviços, cumprindo todas as ressalvas;

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 06 de outubro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º - Ratificar o teor da Nota Técnica nº 16/2022, com a consequente homologação do Regulamento de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e atendimento aos usuários do Município de Valinhos, cujo conteúdo em sua íntegra está inserido no Anexo A da presente Resolução.

Art. 2º - Para conhecimento ou consulta pelos usuários, o DAEV – Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, deverá disponibilizar nos locais de atendimento e em locais de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico ou em outros meios de comunicações, o Regulamento ora homologado, conforme preconiza o art. 46 da Resolução ARES-PCJ nº 50, para imediata aplicação.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 451, 06 DE OUTUBRO DE 2022

ANEXO A

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS – DAEV



**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	7
OBJETIVO.....	7
CAPÍTULO II.....	7
TERMOS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES	7
Seção Única	7
Dos Termos.....	7
CAPÍTULO III.....	12
COMPETÊNCIAS DO DAEV	12
CAPÍTULO IV	13
LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	13
Seção I	13
Dos Pedidos de Ligação de Água e Esgotamento Sanitário	13
Seção II	15
Dos Ramais e Instalações das Ligações de Água e Esgotamento Sanitário.....	15
Seção III	16
Da Fonte Alternativa	16
Seção IV	17
Dos Tipos de Ligações de Água e Esgotamento Sanitário	17
CAPÍTULO V	18
CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE LIGAÇÕES DIFERENCIADAS	18
Seção I	18
Das Ligações Temporárias.....	18
Seção II	19
Das Ligações para Particulares em Espaços Públicos.....	19
CAPÍTULO VI	19
PROTOCOLO E EXPEDIENTE.....	19
CAPÍTULO VII	20
CADASTRO	20
CAPÍTULO VIII	20
PREÇOS PÚBLICOS, TARIFAS E SERVIÇOS	20
CAPÍTULO IX.....	21
PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	21
CAPÍTULO X.....	22
FORNECIMENTO DE ÁGUA COM USO DE CAMINHÕES-PIPA.....	22

CAPÍTULO XI.....	23
EMPREENDIMENTOS	23
Seção I	23
Da Obtenção de Diretrizes	23
Seção II	23
Da Aprovação, Substituição e Regularização de Projetos em Empreendimentos Imobiliários ou Similares	23
Seção III	23
Da Fiscalização e Interligação dos Sistemas Públicos de Água e Esgoto para Loteamentos	23
Seção IV	25
Dos Condomínios.....	25
Seção V	28
Dos Pedidos de Extensão de Redes de Água e Esgoto	28
Seção VI	29
Das Obras Próximas às Redes Públicas.....	29
CAPÍTULO XII.....	29
CONSTRUÇÕES EM GERAL.....	29
CAPÍTULO XIII.....	29
ÁREAS DE SERVIDÃO E PASSAGENS DE SERVIDÃO.....	29
CAPÍTULO XIV	29
MEDIÇÃO	29
Seção I	30
Dos Hidrômetros	30
Seção II	31
Das Instalações dos Hidrômetros.....	31
Seção III	32
Da Inspeção, Manutenção e Aferição dos Hidrômetros	32
CAPÍTULO XV	33
RESERVATÓRIOS E INSTALAÇÕES INTERNAS.....	33
Seção Única	34
Das Instalações Internas de Água.....	34
CAPÍTULO XVI	35
DESPEJOS NAS REDES DE ESGOTO	35
CAPÍTULO XVII	36
ÁREAS DE CONSERVAÇÃO DE MANANCIAS.....	36
CAPÍTULO XVIII	36
CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS E ECONOMIAS DAS UNIDADES CONSUMIDORAS	36

CAPÍTULO XIX	38
CONTRATO DE ADESÃO	38
CAPÍTULO XX	38
TARIFICAÇÃO	38
Seção I	39
Do Ciclo de Faturamento.....	39
Seção II	40
Da Água Industrial	40
Seção III	40
Da Emissão das Contas.....	40
Seção IV	43
Da Revisão das Contas.....	43
CAPÍTULO XXI	43
INTERRUPÇÃO E RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	43
Seção I	43
Da Interrupção dos Serviços de Abastecimento de Água	43
Seção II	45
Do Restabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água	45
CAPÍTULO XXII	45
INFRAÇÕES E PENALIDADES	45
CAPÍTULO XXIII	48
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	48
Seção Única	49
Dos Documentos Complementares	49
ANEXO I	50
MODELO DA CAIXA PADRÃO	50
ANEXO II	51
MODELO DA ADVERTÊNCIA	51
ANEXO III	52
MODELO DA MULTA.....	52
ANEXO IV	53
MODELO DO PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA.....	53
ANEXO V	54
MODELO DO PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO.....	54

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CAPÍTULO I OBJETIVO

Art. 1º. Este Regulamento estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem observadas pelo Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, doravante denominado DAEV, e seus usuários, nos termos da Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010, aplicando-se a todos os usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo DAEV.

CAPÍTULO II TERMOS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Seção Única Dos Termos

Art. 2º. Neste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - Adutora: canalização e/ou tubulação principal de um sistema de abastecimento de água, situada geralmente entre a captação e a Estação de Tratamento de Água (ETA), ou entre esta e os reservatórios de distribuição ou setores de consumo;

II - Aferição do hidrômetro: verificação das vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

III - Agência Reguladora: Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, com a finalidade de garantir a regulação e a fiscalização da prestação dos serviços de saneamento;

IV - Água bruta: água conforme é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tipo de tratamento;

V - Água de reuso: água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável, destinada a usos diversos que não o consumo humano;

VI - Água pluvial: proveniente do escoamento das precipitações atmosféricas para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta);

VII - Água potável: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade definidos pelo Ministério da Saúde;

VIII - Água tratada: água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo;

IX - Alto consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos 06 (seis) meses com valores corretamente medidos;

X - Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XI - Área de servidão: terreno particular, gravado na correspondente matrícula ou transcrição do imóvel, à custa do interessado, destinado ao uso ou implantação de equipamentos e tubulações pertencentes ao sistema público de saneamento básico;

XII - Área regular: aquela que está registrada no Cartório de Registro de Imóveis da forma como se encontra no local;

XIII - Áreas de risco: áreas consideradas impróprias ao assentamento humano por estarem sujeitas a riscos naturais ou decorrentes da ação antrópica. Por exemplo, margens de rios sujeitas a inundação, florestas sujeitas a incêndios, áreas de alta declividade (encostas ou topos de morros) com risco de desmoronamento ou deslizamento de terra, áreas contaminadas por resíduos tóxicos, etc;

XIV - Área rural: área localizada além dos limites do perímetro urbano do Município de Valinhos/SP, devidamente definida pela Lei de Zoneamento Urbano;

XV - Área urbana: área estabelecida pela Lei de Zoneamento Urbano do Município de Valinhos/SP;

XVI - Cadastro comercial: conjunto de informações e registros do imóvel e do usuário, necessários à comercialização, faturamento e cobrança dos serviços, bem como ao planejamento dos mesmos;

XVII - Cadastro técnico: conjunto de documentos e plantas que caracteriza, identifica, quantifica e localiza o sistema de água e esgoto;

XVIII - Caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto): é o ponto de conexão da(s) instalação(ões) predial(is) da unidade usuária – ramal predial de esgoto - com a caixa de ligação de esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do DAEV;

XIX - Caixa de passagem: Caixa de pequenas dimensões enterrada e utilizada nas mudanças de direção (até 45º), de declividade, de diâmetro e de material;

XX - Captação: local de retirada de água bruta, superficial ou subterrânea, que abriga ou não sistema de motobombas de recalque;

XXI - Categoria de consumo: é a classificação da unidade usuária em função da sua economia ou atividade que ocupa, podendo ser residencial, residencial social, comercial e industrial, não se limitando a estas nomenclaturas, nos termos da regulamentação tarifária vigente;

XXII - Cavalete: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega de água tratada no imóvel;

XXIII - Ciclo de faturamento: período entre uma leitura e outra do medidor, correspondente ao faturamento de determinada unidade usuária;

XXIV - Coleta de esgoto: recolhimento do efluente líquido por meio de ligações à rede pública de esgotamento sanitário;

XXV - Coletor predial: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de ligação de esgoto;

XXVI - Coletor tronco: rede pública constituída por tubulação de grande diâmetro com o objetivo de coletar das redes primárias e destiná-las às estações elevatórias ou Estação de Tratamento de Esgoto;

XXVII - Consumo estimado: consumo de água atribuído a uma economia, quando a ligação estiver temporariamente desprovida de hidrômetro, ou ainda que existente, a leitura estiver impedida ou impossibilitada de ser feita pelo DAEV, por qualquer motivo;

XXVIII - Consumo faturado: volume correspondente ao valor faturado;

XXIX - Consumo medido: volume de água registrado por meio de medidor de volume

(hidrômetro) de água;

XXX - Consumo médio: média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;

XXXI - Consumo mínimo: menor volume de água atribuído a cada economia, em metros cúbicos, medidos por mês e considerado como base para faturamento da tarifa vigente, que coincidirá com o limite máximo da primeira faixa de consumo de cada categoria;

XXXII - Corte ou interrupção dos serviços: suspensão, interrupção ou desligamento dos serviços pelo DAEV, depois de notificado o usuário em virtude de inadimplência, ou por inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento, por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio;

XXXIII - DAEE: Departamento de Águas e Energia Elétrica, autarquia do estado de São Paulo;

XXXIV - DAEV: Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, autarquia responsável pela prestação dos serviços de captação, tratamento, adução, distribuição de água potável, coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto, e gestão comercial no âmbito do Município de Valinhos/SP;

XXXV - Desligamento a pedido: desligamento dos serviços pelo DAEV, a pedido do usuário, após quitação das obrigações pecuniárias referentes ao Termo de Solicitação de Serviços;

XXXVI - Desperdício: volume d'água mal utilizado ou consumido de forma não racional em uma instalação;

XXXVII - Economia: toda edificação ou prédios, ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma ou subdividida para fornecimento de água ou esgotamento sanitário, com redes próprias, cadastradas para efeito de faturamento, como ocupação independente, perfeitamente identificável, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares;

XXXVIII - Edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana;

XXXIX - Emissário: coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento, e o encaminha a um ponto final de despejo ou de tratamento;

XL - Esgoto: efluente líquido gerado pela atividade humana, seja doméstica, industrial ou comercial;

XLI - Esgoto (efluente) doméstico: despejo líquido resultante do uso da água para higiene e necessidades fisiológicas humanas, proveniente de banheiros e/ou cozinhas, como: urina, fezes, restos de comida, lavagem de áreas comuns etc. Sua composição inclui sólidos suspensos, sólidos dissolvidos, matéria orgânica, nutrientes (nitrogênio e fósforo) e organismos patogênicos (vírus, bactérias, protozoários e helmintos);

XLII - Esgoto (efluente) industrial: despejo líquido resultante dos processos industriais, respeitados os padrões de lançamento estabelecidos. Possui características próprias inerentes aos processos industriais e variam conforme a atividade da indústria;

XLIII - Esgoto tratado: esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização da matéria orgânica;

XLIV - Estação Elevatória de Água (EEA ou Booster): conjunto de motobombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento público;

XLV - Estação Elevatória de Esgotos (EEE): conjunto de motobombas, tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação dos efluentes (esgoto);

XLVI - Estação de Tratamento de Água (ETA): unidade composta de equipamentos, tubulações,

produtos químicos e instrumentos onde são processadas todas as atividades para tornar a água bruta captada em água tratada, própria para o consumo humano;

XLVII - Estação de Tratamento de Esgotos (ETE): unidade composta de conjunto de equipamentos, produtos químicos, acessórios e tubulações para tratar os efluentes antes de lançá-los aos corpos hídricos, conforme legislação vigente;

XLVIII - FAS: Fatura de Água e Serviços;

XLIX - FAES: Fatura de Água e Esgotos e Serviços;

L - Fatura de serviços: nota fiscal ou documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, referente a um período especificado, discriminando-se as exigências constantes do Decreto federal nº 5.440/2005 e da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014;

LI - Faixa de consumo: intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fins de tarifação;

LII - Faixa de viela sanitária: faixa de terreno objeto de servidão administrativa, instituída dentro de um lote ou área em favor do DAEV, na qual será ou foi implantado coletor de esgoto;

LIII - Fonte alternativa de abastecimento de água: fonte de suprimento de água não proveniente do sistema público de abastecimento;

LIV - Hidrômetro: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao imóvel;

LV - Imóvel: unidade predial ou territorial urbana/rural constituída por uma ou mais economias;

LVI - Inspeção: vistoria realizada na unidade usuária, posteriormente à ligação, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança do DAEV, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais;

LVII - Instalações intradomiciliares: instalações hidráulicas e sanitárias internas do imóvel, sob responsabilidade do usuário, caracterizadas por serem a jusante do padrão de entrada, no caso de água, e a montante da caixa de inspeção, no caso de esgoto;

LVIII - Instalação predial de água: conjunto de tubulações, acessórios, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos, localizados depois do ponto de entrega de água, na área interna da edificação, empregados para a distribuição de água na unidade usuária, sob responsabilidade de uso e manutenção do usuário;

LIX - Instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, acessórios e dispositivos, localizados desde a área interna do imóvel até a guia (meio-fio) da calçada, empregados na coleta e condução de esgotos à rede pública de esgotamento sanitário, sob responsabilidade de uso e manutenção do usuário;

LX - Lacre: dispositivo de segurança destinado a preservar a integridade e inviolabilidade de hidrômetros e da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;

LXI - Ligação clandestina: ligação do imóvel à rede distribuidora ou coletora, executada sem autorização ou conhecimento do DAEV;

LXII - Ligação coletiva: ligação para uso em várias economias;

LXIII - Ligação de água e esgoto: derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um imóvel, da rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do usuário;

LXIV - Ligação temporária: ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário para atender atividades passageiras destinadas à prestação de serviços, tais como feiras de

amostras, circos, parques de diversões, obras em logradouros públicos e similares, cuja duração seja de até 06 (seis) meses;

LXV - Medição individualizada: medição de volume e faturamento de água e esgoto sanitário em separado, por unidade autônoma de consumo ou economia residencial, comercial e industrial, localizadas no Município de Valinhos;

LXVI - Medidores: aparelhos (inclusive hidrômetros), destinados a medir, indicar, totalizar e registrar, cumulativamente e continuamente, o volume de água ou de esgoto;

LXVII - Multa: penalidade pecuniária imputada ao usuário, por infração ou inobservância das normas estabelecidas na Legislação ou neste Regulamento;

LXVIII - Padrão de ligação de água ou caixa padrão: conjunto de elementos necessários à ligação de água, constituído por unidade de medição, cavalete e dispositivo de proteção que interligam a rede pública de abastecimento de água à instalação predial de água da unidade usuária, sendo que sua localização determinará o ponto de entrega de água;

LXIX - Ponto de coleta de esgoto: é o ponto de conexão da instalação predial da unidade usuária com o ramal predial e a rede pública de coleta de esgoto, geralmente localizado na guia (meio-fio) da calçada em ruas pavimentadas, ou distante 1(um) metro da divisa do imóvel, em ruas não pavimentadas ou com a rede instalada na calçada pública, caracterizando-se como limite de responsabilidade do DAEV;

LXX - Ponto de entrega de água: é o ponto de conexão da rede pública de abastecimento e do ramal predial de água com as instalações prediais de água da unidade usuária, caracterizando-se como limite de responsabilidade do DAEV;

LXXI - Poço de inspeção de ligação de esgotos (ponto de coleta de esgoto): é o ponto de conexão da(s) instalação(ões) predial(is) da unidade usuária – ramal predial de esgoto - com a caixa de ligação de esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do DAEV;

LXXII - Poço de inspeção da rede coletora: poço não visitável que é utilizado nas mudanças de direção, de declividade, de diâmetro e de material;

LXXIII - Poço de Visita (PV): poço visitável destinado a permitir a inspeção, limpeza, desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de esgotos sanitários, que também é utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro ou profundidade;

LXXIV - Preço público: prestação em dinheiro exigida em regime contratual;

LXXV - Proprietário: titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, a justo título, sendo que, constituído o imóvel sob a forma de condomínio, para efeitos deste Regulamento, este é o titular do imóvel;

LXXVI - Ramal predial de água: conjunto de tubulações, conexões e registro compreendido entre a rede de distribuição até antes do cavalete;

LXXVII - Ramal predial de esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situado entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto;

LXXVIII - Rede pública de esgotamento sanitário: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interliga os pontos de coleta aos sistemas de tratamento de esgoto, sendo parte integrante do sistema público de esgotamento sanitário;

LXXIX - Religação: procedimento efetuado pelo DAEV que objetiva retomar o abastecimento de água, suspenso em decorrência de corte do fornecimento;

LXXX - Reservatório: instalação destinada a armazenar água e assegurar a pressão suficiente ao abastecimento;

LXXXI - Servidão de passagem para instalações particulares: autorização expressa, registrada

em cartório, concedida pelo proprietário de um imóvel ao proprietário de outro imóvel, para fins exclusivos de instalação de tubulações de água e esgoto, necessárias à boa utilização do imóvel vizinho;

LXXXII - Sistema público de esgotamento sanitário: conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

LXXXIII - Supressão da ligação: interrupção ou desligamento definitivo dos serviços, por meio de retiradas das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública, suspensão da emissão de faturas e inativação do cadastro comercial;

LXXXIV - Tarifa: é a contraprestação pecuniária devida pelos usuários em razão da prestação dos serviços públicos de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável e de coleta, transporte, afastamento, interceptação, tratamento e destinação final de esgotos sanitários, bem como dos serviços complementares;

LXXXV - Termo de solicitação de serviços: instrumento contratual formalizado entre o usuário e o DAEV, para a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e aos regulamentos vigentes;

LXXXVI - Unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidas por meio de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

LXXXVII - Usuário: pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que requerer a prestação dos serviços públicos ao DAEV vinculada a uma unidade usuária, sendo responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais;

LXXXVIII - Volume faturado: volume correspondente ao valor especificado na fatura mensal de serviços;

LXXXIX - Volume medido: volume correspondente à medição efetuada no período de faturamento, calculada pela diferença entre os valores lidos no medidor de volume (hidrômetro) no período anterior e no atual.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIAS DO DAEV

Art. 3º. O Setor de Águas e Esgotos da Prefeitura Municipal de Valinhos foi transformado em Autarquia pela Lei municipal nº 833, de 12 de agosto de 1970, passando a ter personalidade jurídica pública, com autonomia econômico-financeira e administrativa. A Lei municipal nº 833/1970 descreve as competências do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV) da seguinte forma:

- I - Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- II - Operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- III - Lançar, fiscalizar e arrecadar tarifas, taxas e contas dos serviços de água e esgoto;
- IV - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas aos sistemas municipais de água e esgoto, compatíveis com as leis em vigor.

CAPÍTULO IV LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Seção I Dos Pedidos de Ligação de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 4º. Toda edificação permanente urbana, situada sobre área regular, em via pública beneficiada com redes de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, deverá interligar-se à rede pública.

§1º. Os usuários que estiverem em desacordo com o *caput* terão prazo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogáveis pelo mesmo período, e desde que aceita a justificativa, a partir da vigência deste Regulamento, para solicitar ao DAEV as ligações de água e/ou esgotamento sanitário.

§2º. O não atendimento da regra definida no *caput*, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o usuário à aplicação das sanções previstas neste Regulamento de Serviços e na legislação vigente.

§3º. Em não havendo viabilidade técnica e/ou financeira para o atendimento do pedido de ligação, poderão ser adotadas soluções individuais, custeadas pelo usuário e previamente aprovadas pelo DAEV, mediante requerimento de diretrizes, respeitando-se as normas técnicas e ambientais em vigor.

§4º. É considerada rede disponível de água e/ou esgotamento sanitário aquela que se localizar na direção do prolongamento das divisas laterais do terreno com a calçada, onde serão executadas pelo DAEV as ligações definitivas, de acordo com o disposto nas normas vigentes, e em local que permita e facilite o acesso para execução dos serviços comerciais e operacionais.

§5º. É considerada área regular aquela que tenha matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ou o respectivo registro do órgão municipal no IPTU, ou no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR).

§6º. As construções e atividades desenvolvidas no imóvel que necessitem dos serviços públicos poderão, a critério do DAEV, serem atendidas.

§7º. As religações estão dispostas no artigo 108 deste Regulamento.

Art. 5º. O pedido de ligação de água e/ou esgoto deverá ser requerido pelo proprietário ou seu representante legal, na forma presencial ou por outro meio disponibilizado pelo DAEV, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas e preços públicos correspondentes.

§1º. Quando realizado por terceiros, o pedido deverá ser por meio de procuração ou declaração com a expressa assinatura do proprietário ou apresentação do documento original do representado, nos termos do artigo 654 e parágrafos, do Código Civil.

§2º. O DAEV deixará disponível ao usuário cópia do contrato de prestação dos serviços a partir da emissão da primeira fatura.

§3º. Os pedidos de ligação de água para condomínios, que já efetuaram a solicitação de individualização de leituras, estão elencados nos artigos 48 a 54 deste Regulamento.

§4º. O encerramento do vínculo contratual de prestação de serviços na forma do *caput* requer quitação total de eventuais débitos.

§5º. O prazo para a execução da ligação de água e esgotamento sanitário será estipulado da seguinte forma:

I - Após o pedido realizado no posto de atendimento, em até 03 (três) dias úteis, será realizada a vistoria pela área de fiscalização do DAEV;

II - Após a aprovação da fiscalização, em até 10 (dez) dias úteis serão executadas as ligações solicitadas. Não sendo aprovada a vistoria, o protocolo será cancelado, devendo o proprietário fazer uma nova solicitação na forma deste artigo.

Art. 6º. O deferimento da solicitação de ligação de água e esgotamento sanitário depende do cumprimento das normas técnicas emitidas pelo DAEV.

Art. 7º. No ato da recepção do pedido de ligação, o DAEV deverá dar conhecimento ao interessado sobre a obrigatoriedade de:

I - Respeitar os dispositivos contidos no termo de solicitação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II - Observar, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, a legislação, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as resoluções da ARES-PCJ e as normas editadas pelo DAEV, postas à disposição do interessado;

III - Instalar caixa protetora padrão destinada à instalação de hidrômetros e outros aparelhos exigidos, preferencialmente fixada em alvenaria e com o leitor acessível pelo lado externo, conforme normas emitidas pelo DAEV;

IV - Efetuar o pagamento mensal pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de acordo com as tarifas vigentes;

V - Comunicar eventuais alterações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária e à finalidade da utilização da água;

VI - Manter o cadastro atualizado com o nome e qualificação do usuário e proprietário da unidade usuária.

Art. 8º. O DAEV poderá recusar a ligação à rede pública quando:

I - O interessado que solicitou o serviço se negar a assinar o termo de solicitação de serviços e não apresentar a documentação previamente estabelecida neste Regulamento;

II - As instalações do imóvel não se ajustarem às prescrições regulamentares em vigor no momento da solicitação e vistoria, ou quando não for tecnicamente viável, nos termos da legislação vigente;

III - O usuário encontrar-se inadimplente com as tarifas de água ou esgoto junto ao DAEV;

IV - Na ausência de comprovação da faixa de viela e ou de servidão, quando for o caso.

Art. 9º. O DAEV, atendida a legislação municipal e o interesse público, poderá fornecer os serviços de água e esgotamento sanitário para conjuntos de unidades usuárias situados em áreas contempladas por programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social, mediante solicitação por meio de ofício à presidência do DAEV.

§1º. Serão titulares dos cadastros, e responsáveis pelos pagamentos das tarifas e preços públicos, os solicitantes, até a transferência de titularidade requerida pelos interessados, que deverão cumprir os requisitos previstos neste Regulamento.

§2º. Havendo viabilidade, o DAEV fará as instalações até o ponto de entrega de água e de coleta de esgoto. Caso contrário, a água potável será transportada por meio de caminhão-tanque, sujeito a tarifa e/ou preço público.

§3º. Em não havendo viabilidade técnica para o atendimento do serviço de esgotamento sanitário, poderão ser adotadas soluções individuais, custeadas pelo usuário e previamente aprovadas pelo DAEV mediante requerimento de diretrizes, respeitando-se as normas técnicas e ambientais em vigor.

§4º. Em unidades usuárias, situadas em edificações urbanas permanentes, já atendidas pelo serviço de abastecimento de água, a adesão ao serviço de esgotamento sanitário se dará a partir da sua disponibilização.

Art. 10. Para atendimento do pedido de ligação aos grandes usuários, o interessado deverá informar previamente a previsão de consumo mensal de água e de geração de esgoto.

Parágrafo único. A definição de grandes usuários ficará a critério do DAEV, após analisadas as informações prestadas pelo interessado.

Art. 11. Não serão executadas pelo DAEV ligações em áreas com restrições de ocupação, incluindo Áreas de Preservação Permanente – APP e áreas consideradas de risco pelo serviço de Defesa Civil do Município.

Seção II

Dos Ramais e Instalações das Ligações de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 12. O dimensionamento e as especificações do ramal e coletor predial devem estar de acordo com as normas técnicas definidas pelas legislações em vigor e Normas Técnicas expedidas pelo DAEV.

Art. 13. As instalações das ligações de água e de esgotamento sanitário deverão atender as exigências e recomendações relativas ao projeto, execução, ensaio e manutenção dos sistemas prediais, de acordo com as Normas Técnicas emitidas pelo DAEV, normas da ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), sem prejuízo do que dispõem outras normas vigentes.

Art. 14. Quando houver inviabilidade técnica em executar a ligação de esgotamento sanitário na

forma estabelecida na ABNT NBR 8.160/1999 – Esgoto Predial, e neste Regulamento, em função do ponto de coleta do imóvel ficar abaixo do nível da rua, as soluções passíveis de serem aceitas pelo DAEV, individual e alternadamente, são:

- I - Efetuar a ligação de esgoto em passagens de servidão autorizadas por proprietários de imóveis vizinhos(s) de acordo com a legislação municipal vigente;
- II - Executar, às suas expensas, sistema de bombeamento de esgotos em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo DAEV;
- III - Na impossibilidade de atender aos incisos I ou II deste artigo, o interessado deverá adotar as medidas previstas no artigo 9º, §3º, deste Regulamento, devendo conservar o sistema individual preservando o meio ambiente.

Art. 15. Todas as instalações internas do imóvel, até o ponto de entrega ou coleta, são de responsabilidade de conservação e construção do usuário.

§1º. O usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações prediais internas de água e esgoto, principalmente no que tange à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, sob pena de multa prevista no presente Regulamento.

§2º. A inspeção será realizada por servidores do DAEV, devidamente identificados por crachá funcional e uniforme.

Art. 16. Observada a pressão mínima definida pelas normas vigentes, quando não for possível o abastecimento direto de unidades usuárias ligados à rede pública, o usuário deverá se responsabilizar pela construção, operação e manutenção dos equipamentos necessários para viabilizar o abastecimento de água, obedecidas as normas técnicas emitidas pelo DAEV e da ABNT.

Art. 17. O abastecimento deverá ser feito por um único ramal predial de água ligado à rede pública para medidor de consumo instalado no imóvel.

Art. 18. O esgotamento sanitário poderá ser feito por um ou mais ramais prediais, de acordo com as necessidades técnicas do imóvel, avaliadas pelo DAEV.

Parágrafo único. Em imóveis que não possuam ligação de água, cada ramal predial será classificado no cadastro comercial como 1 (uma) unidade usuária/ligação.

Seção III **Da Fonte Alternativa**

Art. 19. A utilização de fontes alternativas de água depende de atendimento ao disposto no artigo 4º deste Regulamento, respeitadas as normas vigentes.

Parágrafo único. O cadastramento de poços no DAEV deve ser requerido pelo proprietário ou procurador devidamente constituído, instruído o requerimento com os seguintes documentos, não excluindo outros a pedido do DAEV:

- a - Cadastro ou Autorização, Concessão ou Licença (outorga) expedida pelo DAEE;
- b - Projeto das instalações internas e reservação próprias, conforme ABNT NBR 5696/1998 – Instalação predial de água fria;
- c - Documentos de identificação do interessado.

Art. 20. Os imóveis que utilizem fonte alternativa atendidos pelo sistema público de esgotamento sanitário, mediante critério técnico do DAEV, deverão instalar medidor de volume de água, às expensas do usuário, e serão tarifados em razão do serviço de esgotamento sanitário com base no consumo apurado no medidor instalado na fonte alternativa.

§1º. O hidrômetro a ser instalado para apuração da tarifa de esgoto deverá ser da classe “B” ou superior, conforme padrão definido pelo DAEV, e deve ser dimensionado conforme a autorização ou licença.

§2º. Para a aferição da tarifação, é dever do usuário permitir ao DAEV acesso à unidade usuária para leitura da medição do equipamento, quando a forma remota for tecnicamente inviável, sob pena de suspensão da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, após a notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, até a regularização.

§3º. É responsabilidade do usuário a manutenção do medidor operando em perfeitas condições, de acordo com as normas do INMETRO e demais normas vigentes.

§4º. O equipamento de medição será substituído, às expensas do usuário, quando o DAEV apurar irregularidade à qual o usuário deu causa.

§5º. O DAEV realizará o tamponamento do ramal coletor conectado à rede de esgotamento sanitário pública caso não ocorra o pagamento da tarifa respectiva, conforme artigo 103, I, deste Regulamento.

§6º. A unidade usuária que tiver medidor de efluente na instalação de esgotamento sanitário terá a cobrança da coleta, transporte, tratamento e disposição final realizada pelo volume aferido pelo DAEV no equipamento de medição, na forma das normas previstas neste Regulamento.

Seção IV

Dos Tipos de Ligações de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 21. Em função das atividades existentes ou pretendidas no imóvel, o DAEV especificará o tipo de ligação de água e/ou esgotamento sanitário, bem como os hidrômetros correspondentes.

§1º. A execução de novas ligações de água e/ou esgotamento sanitário estarão condicionadas à aprovação do padrão de instalação da caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou da Caixa de Inspeção, para as ligações de esgotamento sanitário, de acordo com os manuais de instalação e normas emitidas pelo DAEV, mediante fiscalização *in loco*.

§2º. Nas ligações de esgotamento sanitário para usuários qualificados nas categorias comercial,

industrial ou de usuário de fonte alternativa de água, o DAEV poderá exigir e aprovar, a seu critério, a instalação de Caixa de Retenção de Resíduos e/ou Caixa de Amostragem de Efluentes e/ou Equipamento de Medição de Efluentes.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE LIGAÇÕES DIFERENCIADAS

Seção I

Das Ligações Temporárias

Art. 22. O DAEV poderá fornecer água de forma temporária, mediante requerimento escrito do interessado, instruído com o comprovante de pagamento das tarifas e preços públicos correspondentes à ligação.

Parágrafo único. O fornecimento temporário será cadastrado na categoria comercial e estará sujeito à tarifa de água prevista nas resoluções de reajuste da ARES-PCJ, conforme o consumo aferido.

Art. 23. Consideram-se ligações temporárias as que se destinem a obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

Art. 24. No pedido de ligação temporária, o interessado deve declarar o prazo desejado da ligação, bem como o consumo provável de água, que será posteriormente compensado com base no volume medido por hidrômetro.

§1º. As ligações temporárias terão duração máxima de 06 (seis) meses e poderão ser prorrogadas por igual período, a critério do DAEV, mediante solicitação escrita do usuário e protocolo formal.

§2º. Havendo interesse pela prorrogação da ligação temporária, o usuário deverá solicitá-la com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do encerramento do contrato.

§3º. As despesas correspondentes aos materiais não reaproveitáveis, mão-de-obra e demais custos necessários para a instalação e retirada de rede e de ramais de caráter temporário, bem como as despesas relativas aos serviços de ligação e desligamento, deverão ser pagas antecipadamente pelo usuário.

§4º. O DAEV poderá exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado do abastecimento de água e do esgotamento sanitário de até 03 (três) ciclos completos de faturamento, relativos aos consumos declarados no ato da contratação.

§5º. Eventuais saldos devedores deverão ser pagos pelo usuário na data da retirada da ligação.

Art. 25. O interessado deve juntar ao pedido de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a planta ou os croquis das instalações temporárias e respectiva autorização de

funcionamento, ou outro ato autorizativo emitido pelo órgão competente.

Art. 26. As instalações temporárias só serão deferidas após aprovação da área de fiscalização do DAEV.

Art. 27. O ramal predial de ligações temporárias para atender imóveis em construção deve ser dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

§1º. A ligação definitiva de água deve ser precedida pela desinfecção da instalação predial de água e limpeza do reservatório predial, a serem realizadas pelo usuário.

§2º. O proprietário deverá informar ao DAEV a conclusão da construção para fins de ligação definitiva e enquadramento na respectiva categoria.

Seção II

Das Ligações para Particulares em Espaços Públicos

Art. 28. Os pedidos de ligações de água e/ou esgotamento sanitário para as instalações de particulares em espaços públicos, como lanchonetes, ambulantes, quiosques, bancas, trailers, barracas e similares serão atendidos mediante a pré-existência de redes disponíveis de distribuição de água e de esgotamento sanitário e apresentação das licenças de funcionamento e localização expedida pela Prefeitura Municipal de Valinhos.

§1º. O requerente será responsável pelas instalações de caixa padrão para ligações de água e esgotamento sanitário, nos mesmos padrões exigidos às outras ligações.

§2º. A ligação de água ficará condicionada à execução concomitante da ligação de esgotamento sanitário.

§3º. Caso no local não exista viabilidade técnica ou financeira para a execução da ligação de esgotamento sanitário, o local deverá dispor de sistema individual nos moldes do artigo 9º, §3º.

§4º. Ficará o interessado responsável pelo pagamento das tarifas e dos preços públicos dos serviços prestados.

CAPÍTULO VI

PROTOCOLO E EXPEDIENTE

Art. 29. O serviço de protocolo consiste na apresentação de petições, requerimentos e análise de documentos para autuação, apreciação e resposta ao usuário, e obedecerá as normas expedidas pelo DAEV e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão ser sujeitos a preços públicos ou tarifas de acordo com a regulamentação do DAEV.

CAPÍTULO VII CADASTRO

Art. 30. O serviço de cadastro consiste na identificação do usuário e proprietário da unidade usuária servida pelos serviços prestados pelo DAEV.

§1º. Para fins de cobrança amigável ou judicial, será considerado responsável pelo pagamento das tarifas e preços públicos o usuário cadastrado no período correspondente.

§2º. O proprietário é responsável pela atualização cadastral dos sistemas de serviços do DAEV e responde solidariamente pelos débitos existentes na unidade usuária.

§3º. Todos os débitos estão sujeitos à inscrição em dívida ativa, inserção junto aos órgãos de proteção ao crédito, protesto e execução fiscal, de acordo com as normas vigentes.

§4º. As alterações de titularidade em cadastros com débitos dependem da sua quitação total ou comprovação da não fruição dos serviços.

Art. 31. O pedido de cadastro será processado mediante a apresentação de documentos pessoais ou comprovantes para pessoa jurídica, bem como de documentos comprobatórios de posse ou propriedade, se for o caso, de acordo com as normas vigentes.

§1º. Qualquer alteração na propriedade, posse do imóvel, categoria de consumo do imóvel, número de economias, ou de demolição, deverá ser imediatamente comunicada ao DAEV, para verificação e atualização do cadastro.

§2º. O requerimento de ligação de abastecimento de água ou esgotamento sanitário deverá ser instruído com declaração de local apropriado para receber correspondência.

§3º. Serão cadastrados todos os usuários ativos por ligação, podendo haver ligação em nome de um mesmo usuário, obedecidas as normas vigentes.

§4º. Quando houver alteração de usuário responsável pela ligação, o DAEV poderá proceder à troca de hidrômetro, que deverá ser comunicada ao novo usuário ou proprietário na fatura.

§5º. A pessoa jurídica cadastrada deverá indicar um sócio ou procurador, que ficará como responsável pelos pagamentos das tarifas e dos preços públicos.

§6º. É vedado novo cadastro de usuário que possua débitos junto ao DAEV.

CAPÍTULO VIII PREÇOS PÚBLICOS, TARIFAS E SERVIÇOS

Art. 32. Os preços públicos e tarifas serão devidos em contraprestação pelo usuário dos serviços prestados pelo DAEV.

Art. 33. Anualmente, o DAEV submeterá solicitação de reajuste de tarifas e preços públicos à ARES-PCJ, nos termos das normas legais vigentes, para análise e emissão de parecer, devendo ser agendada com o Conselho de Regulação e Controle Social do Município reunião para apresentação da manifestação técnica e consequente aprovação e publicação na Imprensa Oficial do Município da resolução dos reajustes concedidos.

Art. 34. São serviços prestados pelo DAEV sujeitos à tarifa ou preço público:

- I - Serviços de Protocolo e Expediente, assim definidos em norma expedida pelo DAEV, que dependem de solicitação escrita;
- II - Ligação de água e esgoto;
- III - Desligamento e religação de água;
- IV - Fornecimento de água tratada;
- V - Fornecimento de água com caminhão-pipa;
- VI - Aferição de hidrômetro;
- VII - Troca de hidrômetro;
- VIII - Mudança de cavalete;
- IX - Teste de vazamento;
- X - Coleta e/ou afastamento de esgoto;
- XI - Tratamento de esgoto;
- XII - Despejo de esgoto doméstico;
- XIII - Desobstrução de esgoto;
- XIV - Ajustamento de poço de inspeção;
- XV - Cadastro e alterações cadastrais;
- XVI - Revisão de contas;
- XVII - Reposição de mosaico português e calçadas;
- XVIII - Reposição de pavimentação asfáltica;
- XIX - Análises de água físico-química;
- XX - Análises de água bacteriológica;
- XXI - Segunda via de fatura;
- XXII - Vistoria técnica.

CAPÍTULO IX PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 35. Os prazos para a execução dos serviços são assim definidos:

I - Para os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública nas áreas urbanas, ressalvadas disposições contratuais ou legais em sentido diverso:

- a - Após o pedido realizado no posto de atendimento, em até 03(três) dias úteis será realizado o agendamento da primeira visita de verificação da fiscalização;
- b - Após a aprovação da fiscalização, as ligações serão executadas em até 10 (dez) dias úteis.

II - 10 (dez) dias úteis para os serviços de reparo em asfalto ou calçamento;

III - 15 (quinze) dias úteis para os serviços de mudança de cavalete e aferição de hidrômetro;

IV - 05 (cinco) dias úteis para os serviços de inspeção de verificação de conserto de vazamento, inspeção de verificação de categoria, inspeção de verificação de número de economias e fornecimento de água com caminhão-pipa, resguardando-se os casos de interrupção do serviço de abastecimento de água com duração superior a 12 horas, do qual o DAEV deverá prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais à população;

V - 24 (vinte e quatro) horas para os serviços de colocação de lacre em hidrômetro, lacração de caixa padrão, reparo em cavalete, substituição de registro do cavalete, verificação de água suja, verificação de falta de água em ligação, desligamento ou religação de água a pedido;

VI - 24 (vinte e quatro) horas para os serviços de religação nos casos de interrupção dos serviços mediante aviso prévio; 12 (doze) horas para interrupções indevidas; e 72 (setenta e duas) horas através de retirada de ramal.

Parágrafo único. O DAEV deverá fornecer água em emergência nos casos de interrupção do serviço de abastecimento com duração superior a 12 (doze) horas em unidades consumidoras que prestem serviços essenciais.

Art. 36. Os prazos começam a contar a partir do primeiro dia útil após a solicitação do serviço, nos moldes das normas vigentes.

Parágrafo único. Os serviços cuja natureza não permita definir prazos serão ajustados com o solicitante, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.

CAPÍTULO X FORNECIMENTO DE ÁGUA COM USO DE CAMINHÕES-PIPA

Art. 37. A critério e conforme a disponibilidade do DAEV, o abastecimento periódico ou eventual de água tratada em imóveis do Município de Valinhos, não servidos por redes públicas de distribuição e abastecimento de água, poderá ser realizado por meio de caminhões-pipa apropriados.

Art. 38. O imóvel receptor deve possuir reservatório construído de acordo com as determinações da ABNT e possuir instalações hidráulicas adequadas para viabilizar, com segurança, o abastecimento realizado por meio de caminhões-pipa, sujeito à fiscalização prévia pelo DAEV.

§1º. A higienização do reservatório e a manutenção da qualidade da água nele armazenada são de inteira responsabilidade do solicitante.

§2º. O imóvel deverá estar conectado à rede pública de esgoto sanitário, quando essa existir, ou possuir sistema individual de esgotamento sanitário nos moldes previstos neste Regulamento.

Art. 39. O fornecimento de água na modalidade deste Capítulo esta sujeita à tarifa e preços públicos nos moldes das resoluções de reajuste da ARES-PCJ.

§1º. A tarifa de consumo será cobrada por volume de fornecimento e classificação em categoria e economia, dependendo de análise do DAEV, e deverá ser paga antes do abastecimento.

§2º. O abastecimento também está sujeito ao preço público de entrega referente à utilização do caminhão-pipa.

§3º. Após análise e aprovação do DAEV, o solicitante deverá firmar Termo de Compromisso de Abastecimento de Água com uso de caminhão-pipa.

CAPÍTULO XI EMPREENDIMENTOS

Seção I Da Obtenção de Diretrizes

Art. 40. A solicitação de diretrizes quanto à viabilidade técnica de implantação de empreendimentos de impacto no sistema de saneamento, seja loteamento aberto, loteamento fechado, vila, condomínio vertical ou horizontal, shopping center e outros empreendimentos comerciais/industriais, depende de solicitação escrita do interessado e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação vigente.

Seção II Da Aprovação, Substituição e Regularização de Projetos em Empreendimentos Imobiliários ou Similares

Art. 41. O interessado deverá requerer por escrito a aprovação dos projetos de redes de água e esgoto em construção civil em loteamentos e outros empreendimentos similares, bem como nos casos de ampliação daqueles já existentes, e apresentar documentação conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A emissão de Certidão para fins de aprovação junto ao Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais (GRAPROHAB) depende do protocolo de aprovação, substituição ou regularização do projeto do empreendimento.

Seção III Da Fiscalização e Interligação dos Sistemas Públicos de Água e Esgoto para Loteamentos

Art. 42. As obras públicas dos sistemas de abastecimento de água e de coleta e afastamento de esgotos do empreendimento deverão ser executadas por empresas devidamente credenciadas na Autarquia e custeadas pelos interessados, sob a fiscalização do DAEV, com a posterior apresentação dos respectivos cadastros técnicos.

Art. 43. As obras de implantação dos sistemas de esgotamento sanitário e/ou distribuições de água potável dos empreendimentos não poderão ser iniciadas sem prévio conhecimento e autorização do DAEV.

§1º. Os interessados responsáveis pelos empreendimentos devidamente aprovados no DAEV, e em conformidade com diretrizes e termos de anuência para recebimento de efluentes, deverão comunicar formalmente ao DAEV o início das obras, com antecedência mínima de 15 (quinze)

dias úteis, para acompanhamento e fiscalização durante a fase de construção.

§2º. O interessado que descumprir as exigências definidas neste Capítulo deverá demolir as obras até então executadas, para reconstruí-las e/ou refazer os serviços sob a fiscalização do DAEV, ou deverá ressarcir o DAEV os custos dos serviços ou retrabalhos executados, excetuando-se os casos comprovados por laudos técnicos emitidos por empresas especializadas e qualificadas na execução de obras de saneamento básico, assegurando a garantia do atendimento às diretrizes estabelecidas.

§3º. O interessado é responsável pelas obras executadas, por todos os materiais utilizados e equipamentos instalados, bem como por quaisquer danos que ocorrerem devido ao mau funcionamento causado por vícios aparentes ou ocultos, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contado a partir da data de transferência de domínio dos sistemas de água e esgoto ao DAEV, e quando a garantia oferecida pelo fabricante para os materiais e equipamentos utilizados ultrapassar esse período, pelo prazo superior equivalente.

§4º. Para o recebimento dos sistemas pelo DAEV, o interessado deverá fornecer:

- I - Planta cadastral correspondente (*as built*), geo-referenciada conforme normativa interna do DAEV, atendendo aos padrões de desenho estabelecidos, acompanhados do correspondente arquivo no formato digital;
- II - Memoriais de cálculos e relatórios descritivos dos materiais utilizados e equipamentos instalados;
- III - Cópias comuns das garantias e das notas fiscais de todos os materiais utilizados e equipamentos instalados;
- IV - Cópias comuns dos manuais operacionais, quando existirem.

§5º. O DAEV formalizará o recebimento dos sistemas por meio do Termo de Doação, ao qual será anexada a planilha de bens recebidos com a descrição dos materiais utilizados no projeto, mediante protocolo.

Art. 44. As instalações, tubulações, redes e equipamentos assentados pelos interessados nos logradouros de loteamentos ou outros empreendimentos similares, situadas antes dos pontos de entrega e depois dos pontos de coleta, passarão a integrar as redes públicas de distribuição e/ou coletoras, desde o momento em que estas forem interligadas e operadas pelo DAEV.

Art. 45. A autorização dada pelo DAEV para a execução de obras ou de serviços de saneamento não exime o interessado de obter todas as licenças necessárias junto aos demais órgãos públicos.

Art. 46. As obras dos sistemas públicos de água e esgoto terão seu recebimento definitivo após a realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento e apresentação e aprovação do cadastro técnico, observadas as normas técnicas vigentes.

Art. 47. Todos os projetos e as obras de água e/ou esgotos deverão ter responsáveis técnicos credenciados e registrados junto aos conselhos de classe, e apresentar as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), de acordo

com a legislação vigente.

§1º. As empresas que prestarem serviços para execução de obras de saneamento no Município de Valinhos deverão credenciar-se junto ao DAEV, devendo apresentar os seguintes documentos:

- a - Comprovação de regularidade fiscal com as fazendas municipal, estadual e federal;
- b - Balanço patrimonial do último exercício;
- c - Comprovação de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com a realização do serviço, por meio de apresentação de, no mínimo, 02 (dois) atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado;
- d - Certidão negativa de falência e concordata, expedida pelo distribuidor da sede da empresa requerente ou de execução patrimonial, emitida no foro do domicílio do representante legal;
- e - Comprovação do registro da empresa e do seu responsável técnico junto ao Conselho de Classe.

§2º. Os documentos mencionados deverão ser apresentados em conjunto ao requerimento padrão fornecido pelo DAEV, para análise das áreas competentes, com a finalidade de expedição da respectiva declaração de credenciamento.

§3º. O prazo para fornecimento do credenciamento de que trata o *caput* é de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo.

§4º. O credenciamento terá validade durante o exercício em que foi requerido.

§5º. Não serão aceitos documentos com prazo de validade vencido.

Seção IV Dos Condomínios

Art. 48. O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto de condomínios horizontais ou verticais obedecerá, conforme solicitação do condomínio, às seguintes modalidades:

- I - Abastecimento e medição de consumo de água e/ou serviço de esgotamento sanitário individual dos prédios do condomínio;
- II - Abastecimento e medição de consumo de água e/ou serviço de esgotamento sanitário, em uma única ligação ou um único ponto de entrega, cabendo aos proprietários a operação e a manutenção das instalações internas;
- III - Coleta e medição, em conjunto, dos prédios do condomínio, cabendo aos proprietários a operação e a manutenção das instalações de esgoto antes do ponto da coleta;
- IV - Abastecimento e medição de água e/ou coleta de esgoto de forma individualizada em cada unidade do condomínio, cabendo aos proprietários a operação e a manutenção das instalações de água a partir do hidrômetro (microhidrômetros), e ao condomínio a operação e manutenção das instalações de água a partir do macromedidor até a saída dos microhidrômetros.

§1º. Quando não se mostrar possível a individualização das ligações, por razões de ordem técnica ou financeira, o abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto de condomínios horizontais ou

verticais poderá seguir as seguintes modalidades previstas nos incisos I a III, quanto à forma de medição e dependem de contrato especial, nos termos do artigo 29, §5º, da Lei federal nº 11.455/2007.

§2º. As instalações de água e de esgoto de que tratam este artigo deverão ser construídas às expensas do interessado, de acordo com as diretrizes do projeto e especificações definidas pelo DAEV.

§3º. Os sistemas internos de água e esgoto instalados em condomínios horizontais ou verticais, apesar de interligados às redes públicas, não serão mantidos e operados pelo DAEV, considerando tratarem-se de redes particulares, que estão sob a responsabilidade dos condôminos.

§4º. As medições realizadas nos macromedidores poderão ser tarifadas através de economias, de acordo com o número de frações privadas.

Art. 49. Os condomínios com medição individualizada, nos termos do inciso IV, do artigo 48, mediante solicitação escrita, deverão requerer a medição de hidrômetros de cada fração privada no interior de suas dependências com emissão das respectivas FAES e assinatura de Termo de Compromisso.

§1º. O condomínio deverá apresentar, junto ao requerimento, cópia da ata da assembleia que aprovou a leitura individualizada.

§2º. O DAEV não receberá em doação as redes de água e esgoto e os medidores individuais existentes no interior de condomínio.

§3º. O condomínio deverá fazer verificações periódicas nos hidrômetros em uso, em intervalos nunca superiores a 05 (cinco) anos, devendo ser trocado imediatamente quando apresentar defeito (hidrômetro parado, violado, entre outros) ou alteração de calibração, sem necessidade de prévia programação, desde que em até 10 (dez) dias antes da previsão da leitura mensal.

§4º. O condomínio poderá solicitar ao DAEV a realização de aferição do hidrômetro, mediante pagamento da tarifa vigente.

§5º. Os hidrômetros deverão ser trocados por equipamentos novos e calibrados, de acordo com o regulamento metrológico vigente e as normas deste Regulamento.

§6º. É obrigação do condomínio comunicar ao DAEV em até 05 (cinco) dias úteis as trocas dos hidrômetros, contendo uma planilha com as leituras de retirada constando:

- a - Número da FAES;
- b - Número de série do hidrômetro antigo;
- c - Número de série do hidrômetro novo;
- d - Leitura de retirada.

§7º. As verificações nos hidrômetros deverão seguir a Portaria INMETRO nº 246, de 17 de outubro de 2000, e alterações posteriores.

§8º. As trocas de hidrômetro deverão ser efetuadas quando:

- I - Reprovação na avaliação dos hidrômetros (mínimo de 10% da totalidade), tendo em vista a Portaria INMETRO nº 246, de 18 de outubro de 2000, e nº 295, de 29 de junho de 2018, e alterações posteriores;
- II - Reprovação/não apresentação do laudo de aferição dos hidrômetros já instalados.

§9º. As frações ideais deverão ter suas instalações prontas, conforme padrão do DAEV.

§10. Caso o condomínio opte pela leitura por radiofrequência, deverá, às suas expensas, adquirir e instalar equipamentos de medição compatíveis com o serviço de telemetria e coletas de leitura, de acordo com as especificações fornecidas pelo DAEV.

§11. O macromedidor, do qual deriva a rede de distribuição no interior do condomínio, continuará tendo seu consumo apurado, e de seu total será diminuída a somatória das leituras internas, visando a geração de FAS própria.

§12. A FAS resultante da diminuição das leituras internas será considerada uma única economia ou, de acordo com inspeção solicitada pelo usuário, sobre o total de economias, desde que a solicitação não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias anteriores à data da leitura.

§13. A entrada de servidores do DAEV deve ser imediatamente liberada para realização das medições internas mensais de segunda-feira a sábado, inclusive feriados, sob pena de não realização dos serviços inerentes e de penalidades, nos termos deste Regulamento de Serviços.

§14. O DAEV poderá, a seu exclusivo critério, efetuar aferição nos micromedidores, e no caso de reprovação, o condomínio será notificado a substituir o hidrômetro de forma imediata.

Art. 50. As FAES e FAS geradas para condomínios e loteamentos fechados deverão ser entregues em suas respectivas portarias.

Art. 51. As interligações de água e esgoto em condomínios destinados a habitações multifamiliares e estabelecimentos comerciais e industriais poderão ser liberadas somente quando atendidos os seguintes requisitos:

- I - O interessado apresentar à Prefeitura Municipal de Valinhos, antes da aprovação do projeto, as diretrizes de abastecimento e esgotamento sanitário emitidas pelo DAEV;
- II - O interessado protocolar processo junto ao DAEV solicitando as ligações ou interligações de água e esgoto e atender aos requisitos técnicos, cabendo ao DAEV o dimensionamento das tubulações das ligações, e ao interessado, a sua implantação.

Art. 52. Loteamento não doados, vilas e condomínios que utilizem fonte alternativa, atendidos pelo sistema público de esgotamento sanitário, serão tarifados pelo serviço de esgotamento

sanitário nos moldes das normas previstas neste Regulamento.

Art. 53. Os condomínios poderão requerer, por meio de seu representante legal, o cancelamento da individualização que se mostrar inviável por onerosidade ou razão técnica, e celebrar contrato especial junto ao DAEV para ajuste da forma de medição e critérios de rateio, de acordo com as normas deste Regulamento.

§1º. O requerimento deve ser instruído com cópia da ata da assembléia que aprovou o cancelamento.

§2º. Quando da solicitação de cancelamento da individualização, deverá ser informado pelo condomínio o total de economias a serem incluídas na FAES do macromedidor, ficando de inteira responsabilidade do condomínio atualizações posteriores.

§3º. Novo pedido de individualização deverá respeitar o prazo de 01 (um) ano, a fim de preservar a estabilidade e funcionalidade do sistema e as normas internas do DAEV.

Art. 54. Os loteamentos fechados e os condomínios que utilizem fonte alternativa, mediante critério técnico do DAEV, pagarão a tarifa de esgoto na forma do artigo 20 deste Regulamento.

Seção V

Dos Pedidos de Extensão de Redes de Água e Esgoto

Art. 55. Para atender pedidos de ligação de água e/ou esgoto, quando houver a necessidade de expansão das redes de distribuição, o interessado deverá solicitar o serviço mediante a abertura de processo, todavia, o atendimento pelo DAEV dependerá da existência de condições técnicas, financeiras e ambientais à execução das obras.

§1º. O pedido de extensão de redes deverá ser efetuado pelo interessado através de processo administrativo e, caso seja aprovado, a execução das obras poderá ser feita pelo DAEV ou por empresa credenciada na Autarquia, sob as diretrizes, a fiscalização e o acompanhamento do DAEV, uma vez cumpridas as exigências deste Regulamento de Serviços.

§2º. Quando o interessado optar pela execução das obras de saneamento através do DAEV, será apresentado o orçamento do projeto, onde estarão inclusas as despesas de materiais, mão de obra e taxa administrativa, devendo assinar para a concordância com o orçamento apresentado.

§3º. Respondem pelo pagamento das obras os proprietários beneficiados com as extensões de rede de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário.

§4º. O custo do(s) projeto(s) poderá(ão) ser cotizado(s) entre os interessados, que definirão consensualmente a forma de rateio, e firmarão contrato de prestação de serviços junto ao DAEV, previamente ao início das obras.

§5º. Na hipótese do interessado não concordar com o orçamento apresentado, o DAEV deverá

orientá-lo sobre as soluções alternativas individuais disponíveis, quando existirem e forem técnica e legalmente permitidas, salientando a necessidade de aprovação prévia dos projetos.

§6º. Quando os projetos ou serviços na rede pública forem executados pelo interessado, mediante a contratação de empresa credenciada, o DAEV exigirá o cumprimento das Normas Técnicas emitidas pelo DAEV e outras legislações existentes, as quais serão disponibilizadas ao interessado.

Seção VI Das Obras Próximas às Redes Públicas

Art. 56. Em obras realizadas próximas às redes públicas de água e/ou esgotamento sanitário, o DAEV deverá ser informado, mediante protocolo, para acompanhamento e fiscalização, se necessário.

Parágrafo único. Considera-se obra próxima às redes públicas de água e esgoto aquela que se localizar a menos de um metro e meio, se envolver escavações, ou aquela que produzir risco de desmoronamento do solo, causando o descalçamento da rede.

CAPÍTULO XII CONSTRUÇÕES EM GERAL

Art. 57. O interessado deverá requerer por escrito a aprovação dos projetos de redes de água e esgoto em construção civil residencial ou comercial, respeitada a legislação vigente.

CAPÍTULO XIII ÁREAS DE SERVIDÃO E PASSAGENS DE SERVIDÃO

Art. 58. As tubulações para as redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão projetadas pelo DAEV ou por terceiros autorizados, e assentadas em logradouro público ou em faixas de servidão, devidamente constituída e registrada, quando envolver imóvel particular.

§1º. As áreas de servidão deverão seguir as metragens definidas em legislação específica.

§2º. O DAEV fornecerá as diretrizes, aprovará os projetos realizados por terceiros, fiscalizará a sua execução e receberá as redes por meio de termo de doação, quando o caso, desde que respeitadas as exigências.

§3º. A implantação da rede e sua manutenção serão de responsabilidade do proprietário do imóvel beneficiado.

CAPÍTULO XIV MEDIÇÃO

Seção I Dos Hidrômetros

Art. 59. O consumo de água, para fins de cobrança de tarifas, será medido por meio de hidrômetros instalados nas unidades consumidoras.

§1º. Aplicam-se o disposto no *caput* às ligações de água provenientes das redes públicas de abastecimento e as provenientes de fontes alternativas de abastecimento de água, excetuando-se os poços rurais.

§2º. Na ausência do hidrômetro, o consumo será cobrado pela média dos últimos 06 (seis) meses em que houve consumo medido pelo DAEV.

§3º. A critério do DAEV e às expensas do interessado, poderão ser instalados hidrômetros de volume/vazão nas ligações industriais e comerciais com efluentes não domésticos para o controle do lançamento de esgotos.

§4º. Os hidrômetros serão aferidos a exclusivo critério do DAEV, pelo método de amostragem, e deverão ter sua produção certificada pelo INMETRO.

Art. 60. Os imóveis que possuem fontes alternativas de abastecimento de água e que são conectados ao sistema público de coleta de esgotos terão a apuração dos volumes consumidos através de hidrômetros na forma do artigo 20.

Art. 61. A critério e às custas do interessado (prestador ou usuário), poderão ser instalados nas unidades usuárias sistemas de medição do volume de esgotos, desde que haja viabilidade técnica e de acordo com as normas e padrões vigentes.

§1º. Inexistindo meios de medição de despejo de esgotos por meio de equipamento de medição na fonte alternativa ou na rede de esgoto, como última alternativa de medição, a apuração do volume despejado na rede coletora será efetivada por meio dos parâmetros de contribuição determinados pela norma ABNT NBR nº 7.229/1993.

§2º. O usuário deverá encaminhar formalmente ao DAEV, até o quinto dia útil de cada bimestre, a quantidade de empregados próprios, provenientes de prestadoras de serviços e estimativa de visitantes, a fim de estabelecer o cálculo para a cobrança da tarifa de esgoto da categoria a que pertence.

§3º. Não cumprido o prazo previsto no §2º, o usuário ou proprietário será notificado de forma eletrônica para que, em 05 (cinco) dias, providencie as informações.

§4º. Ultrapassado o prazo previsto no §3º, se não houver a manifestação do interessado, será cobrado o volume em dobro referente ao bimestre anterior, sem possibilidade de revisão de fatura, até que a unidade usuária apresente as informações necessárias.

§5º. O volume total para faturamento e adequação à categoria de consumo é o resultado obtido

da multiplicação do consumo diário definido na norma ABNT NBR nº 7.229/1993 pelo número de pessoas e dias faturados.

Seção II

Das Instalações dos Hidrômetros

Art. 62. Os hidrômetros das ligações de água, necessários à medição dos volumes consumidos, serão instalados pelo DAEV de acordo com os padrões estabelecidos nas normas vigentes.

§1º. Os hidrômetros deverão ser lacrados e os lacres poderão ser rompidos apenas pelo DAEV, preferencialmente na presença do responsável pelo imóvel.

§2º. O DAEV deverá ser imediatamente informado no caso do usuário constatar rompimento ou violação do lacre, sob pena de multa.

§3º. Os hidrômetros poderão ser fornecidos e instalados pelo usuário em situações específicas apenas nos casos descritos neste Regulamento.

§4º. Nos casos em que a caixa padrão apresentar avaria ou estado de deterioração, o usuário será notificado para realizar a substituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa.

Art. 63. Sem prejuízo ao disposto no artigo 20, os hidrômetros com capacidade nominal de até 03 (três) m³/hora ou 20 mm (vinte milímetros) serão fornecidos e instalados pelo DAEV, e os serviços serão cobrados dos usuários de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços, com exceção dos hidrômetros de fontes alternativas de abastecimento.

§1º. A interligação das instalações hidráulicas de hidrômetros com capacidade nominal acima dos 03 (três) m³/hora ou 20 mm (vinte milímetros) deverá ser providenciada pelos usuários, com laudo de aferição e respeitando as normas técnicas emitidas pelo DAEV, com posterior doação à Autarquia, que arcará com as despesas de manutenção e substituição.

§2º. Antes da instalação, o DAEV poderá, a seu critério, realizar a aferição dos hidrômetros, cobrando pelos serviços de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços.

§3º. O DAEV rejeitará os hidrômetros fornecidos pelo usuário quando reprovados nas aferições, ficando o usuário responsável pela substituição por outro hidrômetro, o qual também poderá, a critério do DAEV, ser submetido à nova aferição.

§4º. Os medidores instalados nas fontes alternativas também serão submetidos à fiscalização do DAEV e deverão ser substituídos às expensas do usuário quando constatada qualquer irregularidade.

Art. 64. O hidrômetro deverá ser instalado no alinhamento do imóvel com a via pública onde se encontra a rede de água, de acordo com as normas expedidas pelo DAEV.

Parágrafo único. As instalações em desacordo das normas vigentes deverão ser substituídas no caso de impedimento de medição, conforme artigo 91 deste Regulamento.

Art. 65. Ficará a critério dos condomínios horizontais ou verticais providos de uma única ligação de água a individualização das unidades internas da edificação, nos padrões definidos pela normatização vigente.

Parágrafo único. A medição dos equipamentos individualizados poderá ser de inteira responsabilidade do condomínio, cabendo ao DAEV exclusivamente a leitura do macromedidor.

Art. 66. O usuário é responsável conjuntamente ao DAEV pela guarda e conservação dos hidrômetros.

Parágrafo único. Em caso de dano ou furto do hidrômetro, cabe ao usuário informar o ocorrido ao DAEV, mediante a lavratura de Boletim de Ocorrência que ateste que a conduta se deu por fato de terceiro.

Seção III

Da Inspeção, Manutenção e Aferição dos Hidrômetros

Art. 67. O usuário poderá solicitar ao DAEV a inspeção nos equipamentos de medição a qualquer tempo.

§1º. O custo pelo serviço será cobrado do usuário se o equipamento estiver registrando menor consumo ou estiver de acordo com a legislação metrológica vigente.

§2º. O DAEV deverá informar, com antecedência, a data fixada para a realização do serviço, de modo a possibilitar ao usuário o acompanhamento das atividades.

§3º. Quando não for possível a inspeção no local de instalação, o DAEV deverá acondicionar o medidor em invólucro a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o laboratório de teste, mediante entrega de comprovante ao usuário com data prevista para a aferição, que poderá ser acompanhada pelo interessado.

§4º. A requerimento do usuário, o DAEV encaminhará o laudo técnico da aferição laboratorial, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão final, esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.

§5º. Os custos referentes às aferições solicitadas ao órgão metrológico serão repassados ao usuário ou proprietário da unidade usuária quando seu resultado for compatível com as aferições e inspeções realizadas pelo DAEV.

Art. 68. O DAEV, objetivando promover o bom controle e a diminuição das perdas técnica e comercial, planejará e executará inspeção periódica e, sempre que necessário, a substituição dos hidrômetros decorrente do desgaste de seus mecanismos, segundo sua conveniência e sem ônus

para o usuário.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de substituição, o usuário será notificado por escrito, certificada a entrega pelo DAEV, devendo constar na notificação a leitura final do equipamento substituído e a inicial do substituidor.

Art. 69. Somente o DAEV poderá intervir nas unidades consumidoras para instalar, substituir ou remover os hidrômetros, ou indicar novos locais para sua instalação.

§1º. Sempre que se fizer necessária a substituição de hidrômetros que apresentarem indícios de mau funcionamento, o DAEV deverá retirar o medidor, substituí-lo por outro equipamento similar, acondicionar o medidor retirado em invólucro específico, lacrado no ato da retirada e na presença do usuário, para efetuar o transporte até o laboratório de testes e entregar o comprovante ao usuário.

§2º. Recebidos os resultados das análises laboratoriais, será emitido o laudo técnico informando as variações detectadas, os índices admissíveis, os consumos pretéritos e a conclusão final de forma clara e objetiva.

§3º. O usuário poderá, às suas expensas, providenciar aferição do equipamento junto ao órgão metrológico oficial ou laboratório acreditado, e havendo discordância entre os laudos, o DAEV anulará eventual penalidade atribuída.

§4º. Apenas nos casos específicos descritos neste Regulamento o usuário poderá intervir nos hidrômetros instalados nas unidades consumidoras.

Art. 70. Em caso de intervenção indevida do usuário nos hidrômetros ou lacres, a substituição do equipamento será executada compulsoriamente pelo DAEV, independentemente de notificação, às expensas do usuário, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

§1º. Constatada a fraude no hidrômetro, será entregue ao usuário um Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, no qual serão detalhadas as irregularidades encontradas.

§2º. Quando confirmada a autoria do usuário sobre a fraude do hidrômetro, os custos decorrentes da substituição ou reparação e os consumos pretéritos não apurados serão repassados ao usuário, acrescidos de multa.

CAPÍTULO XV RESERVATÓRIOS E INSTALAÇÕES INTERNAS

Art. 71. Todo imóvel deverá possuir reservatório de água individualmente para cada ligação existente, com volume calculado para um consumo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, considerado um volume mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) litros diários por habitante, não inferior a 500 (quinhentos) litros, além da reserva adicional exigida para combate a incêndios, quando for o caso.

§1º. O volume mínimo de horas de consumo deverá ser demonstrado pelo usuário no momento da inspeção da caixa padrão para a liberação da ligação de água.

§2º. O volume de reserva de água deverá obedecer às normas previstas na legislação vigente, em especial o artigo 88 da Lei municipal nº 2.977/1996 ou outra que a substitua.

§3º. Quando se tratar de empreendimentos imobiliários ou obras em geral, a reservação deverá seguir as normas técnicas e as diretrizes expedidas pelo DAEV.

§4º. No caso de hospitais, unidades de tratamentos de saúde, escolas, creches ou similares, a reserva mínima prevista deverá ser para 48 (quarenta e oito) horas de consumo, devendo observar as normas previstas na legislação vigente e diretrizes do DAEV.

Art. 72. Os reservatórios deverão ser construídos às expensas dos interessados, e atender às normas técnicas emitidas pelo DAEV, pela ABNT e a legislação pertinente, além dos seguintes requisitos:

- I - Perfeita estanqueidade;
- II - Utilização de materiais e/ou equipamentos que não causem prejuízos à potabilidade da água;
- III - Possuir superfície lisa, resistente e impermeável;
- IV - Possuir descarga de fundo para permitir escoamento total e a limpeza do reservatório;
- V - Possuir dispositivo de controle de nível da água que permita a vedação, quando cheio, e extravasor que permita o descarte da água excedente em ponto visível de área livre;
- VI - Ter acessos seguros e desimpedidos para inspeção, limpeza e manutenção adequados, e tampas herméticas que evitem infiltração.

Parágrafo único. Quando o imóvel estiver em cota superior à pressão disponível na rede pública, é obrigatória instalação de um reservatório inferior e de dispositivos previstos nas normas emitidas pelo DAEV que preservem o desabastecimento.

Art. 73. No caso do reservatório ser construído ou instalado em áreas internas fechadas em que existam canalizações ou dispositivos de esgotamento sanitário, é obrigatória a instalação de drenos e canalizações de águas pluviais capazes de escoar todo e qualquer eventual refluxo de esgoto sanitário, garantindo o total isolamento da água tratada reservada, preservando-a de fontes de contaminação.

Art. 74. É proibida a conexão de dispositivos de extravasão ou de drenagem de reservatórios de água ou de piscinas na rede coletora de esgotos.

Seção Única **Das Instalações Internas de Água**

Art. 75. As instalações internas são de inteira responsabilidade do usuário ou proprietário e devem ser realizadas de acordo com as legislações vigentes e normas emitidas pelo DAEV, se for o caso.

Art. 76. É vedada a intervenção ou a instalação de qualquer equipamento antes da caixa padrão, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 77. De acordo com as normas técnicas para instalações sanitárias, as instalações internas deverão ser realizadas de forma a evitar a ocorrência do fenômeno de retorno de água, objetivando, assim, impedir a poluição dos reservatórios públicos pelas matérias residuais de águas nocivas ou por quaisquer outras substâncias.

Parágrafo único. No caso de instalações que ofereçam risco de contaminação para a rede pública, poderá ser providenciado pelo DAEV, imediatamente após o hidrômetro e às suas expensas, dispositivo antirretorno, de acordo com as normas técnicas emitidas pelo DAEV.

Art. 78. É vedada a ligação direta da rede pública à rede de distribuição interna do imóvel sem a devida instalação de reservatório de água, nos moldes deste Capítulo.

Parágrafo único. No caso de torneiras de jardim, a critério do DAEV, a ligação poderá ocorrer diretamente ao ramal predial antes do reservatório.

Art. 79. Caso as instalações internas de um imóvel provoquem repercussões nocivas à saúde pública, o DAEV comunicará o fato aos órgãos responsáveis, sendo que eventuais custos serão repassados ao usuário ou proprietário.

CAPÍTULO XVI DESPEJOS NAS REDES DE ESGOTO

Art. 80. Para o lançamento de efluentes no sistema público de coleta e afastamento de esgoto, é obrigatória a interligação para todas as edificações situadas em logradouros dotados de coletor de esgoto sanitário, de forma a atender às determinações da legislação sanitária e ambiental, além das normas técnicas estabelecidas pela CETESB e pelo DAEV.

§1º. Não serão permitidos na rede pública de esgoto sanitário lançamentos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la ou interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou que possam causar danos ao meio ambiente, ao patrimônio ou a terceiros, sob pena de multa, tais como:

- I. Águas pluviais;
- II. Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- III. Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- IV. Resíduos e objetos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo, entre outros);
- V. Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos sanitários;
- VI. Resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;
- VII. Substância que, por sua natureza, interfira nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto sanitário do sistema público.

§2º. O DAEV poderá solicitar ao usuário a demonstração técnica, projeto e/ou memoriais de cálculo, elaborados por profissionais habilitados e credenciados pelos correspondentes conselhos de classe, acompanhados das respectivas ART's ou RRT's, que justifiquem qualitativa e quantitativamente todas as características das suas instalações e dos efluentes gerados.

§3º. O DAEV exigirá pré-tratamento dos efluentes com características físico-químicas distintas de esgoto sanitário, para liberar seu lançamento na rede pública, em atendimento à Lei estadual nº 997/1976, regulamentada pelo Decreto estadual nº 8.468/1976, em seu artigo 19-A, ou outra legislação que a substitua.

§4º. Quando for obrigatório o pré-tratamento, este será construído, mantido e operado às expensas do usuário ou proprietário, e deverá obedecer às normas técnicas e legais.

§5º. A declividade da ligação de esgoto em relação à rede coletora deverá respeitar as condições mínimas estabelecidas nas normas técnicas do DAEV, do Código de Obras Municipal e normas da ABNT.

Art. 81. O DAEV executará periodicamente o monitoramento dos efluentes industriais lançados nas redes públicas de esgoto.

CAPÍTULO XVII

ÁREAS DE CONSERVAÇÃO DE MANANCIAIS

Art. 82. Os loteamentos e imóveis localizados nas áreas de conservação de mananciais aprovados urbanisticamente pela Prefeitura Municipal de Valinhos e pelo DAEV poderão ser atendidos com ligações de água e esgotamento sanitário, após a realização e aprovação prévia do estudo de viabilidade e elaboração das diretrizes para implantação das redes de abastecimento e esgotamento sanitário.

§1º. A aprovação das ligações esta condicionada à execução das obras rigorosamente de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo DAEV, comprovadas após a fiscalização e recebimento das redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§2º. Na impossibilidade de implantação de sistema de esgotamento sanitário, o interessado deverá apresentar projeto, previamente aprovado pelo DAEV, e executar a instalação de sistema completo de tratamento de esgotamento sanitário, no mínimo, que contemple fossa, filtro e sumidouro, conforme estabelecido nas normas vigentes da ABNT NBR nº 7.229/93 e NBR nº 13.969/97 e suas substituições e complementações.

§3º. A infringência às normas deste artigo constitui infração passível de penalidade na forma do Capítulo XXII deste Regulamento, e estão sujeitas à comunicação aos órgãos competentes.

CAPÍTULO XVIII

CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS E ECONOMIAS DAS UNIDADES CONSUMIDORAS

Art. 83. As ligações atendidas com os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento

sanitário serão classificadas nas seguintes categorias, dentre outras:

- I - Residencial: para a ligação à rede de água de imóvel utilizado com a finalidade residencial;
- II - Comercial: para a ligação à rede de água de imóvel ocupado por estabelecimento comercial, ou de prestação de serviços ou atividades que não utilizem água como matéria-prima para a produção e transformação de produtos;
- III - Industrial: para a ligação à rede pública de água de imóvel que exerça atividade industrial ou que utilize água como matéria-prima para a produção e a transformação em produtos de consumo em geral.

§1º. Os pedidos de ligações para a categoria residencial são limitados a uma ligação para cada edificação, podendo ser autorizadas ligações excedentes, à critério do DAEV, conforme artigo 6º deste Regulamento.

§2º. O enquadramento da categoria será realizado pelo DAEV, que avaliará a atividade desenvolvida no imóvel, devendo o solicitante apresentar documentação compatível com a solicitação.

§3º. As ligações destinadas a atividades provisórias não residenciais serão enquadradas na categoria comercial.

§4º. Salvo o disposto nas resoluções de reajuste tarifário aprovadas pela ARES-PCJ, enquadra-se na categoria residencial o imóvel:

- I - Utilizado como congregação religiosa, templo religioso e sindicato sem atividade comercial;
- II - Em que sejam cultivadas hortaliças ou existam jardins particulares;
- III - Que possua pequeno comércio instalado junto à residência, ocupando até 10% (dez por cento) de sua área construída.

§5º. O usuário, mediante solicitação, poderá pleitear o reenquadramento da categoria em que seu imóvel está inscrito, podendo ser ressarcido nos casos previstos no artigo 10 da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, e posteriores alterações.

Art. 84. O imóvel residencial que possua uma única ligação à rede de água e tenha atividade comercial ou industrial, devidamente aferida pelo DAEV, será enquadrado na categoria da atividade exercida.

Art. 85. O DAEV poderá promover a alteração do enquadramento das categorias de consumo quando constatadas modificações no imóvel ou a presença de atividades diversas, com o envio de notificação ao usuário com antecedência de 30 (trinta) dias, contados da data da emissão da FAES.

§1º. O usuário poderá, durante o prazo referido no *caput*, manifestar-se quanto ao interesse de optar por outra ligação, bem como solicitar prazo para adequar sua ligação, desde que não contrarie o disposto no presente Regulamento e nas normas vigentes.

§2º. Nos casos previstos no *caput* não haverá ressarcimento de períodos de consumo anteriores ao pedido de novo enquadramento formulado pelo usuário ou identificado pelo DAEV.

§3º. Quando apresentada ao DAEV pelo proprietário ou usuário a documentação em que comprovar a atividade exercida no local, automaticamente será realizada a alteração da categoria mediante a assinatura do requerimento de reenquadramento, ficando o DAEV isento da notificação.

Art. 86. O DAEV cobrará tarifa correspondente ao consumo de cada imóvel, de acordo com as tabelas em vigor, disponibilizadas em resoluções da ARES-PCJ.

Art. 87. O imóvel constituído por unidades independentes habitadas e abastecido pela rede pública de água poderá, mediante solicitação do proprietário ou do usuário, ser tarifado através de economias.

§1º. Corresponde a uma economia cada um dos seguintes tipos de unidades independentes:

- I - Prédio residencial;
- II - Apartamento;
- III - Edificação dentro de condomínios, mesmo que inacabada;
- IV - Sala comercial;
- V - Prédio geminado.

§2º. O consumo total do ramal de derivação será dividido pelo número de economias para o cálculo das tarifas.

§3º. Para efeito de cobrança e pagamento, aferido o consumo de cada unidade isolada, na forma estabelecida nos parágrafos anteriores, será efetuado o enquadramento na faixa de consumo correspondente à tabela de tarifas, multiplicado pelo total de unidades existentes.

§4º. Considera-se economia em prédio comercial, shopping e hotéis as salas e ambientes que estejam divididos por paredes de alvenaria, de acordo com o projeto de construção, devidamente vistoriado pelo DAEV.

CAPÍTULO XIX CONTRATO DE ADESÃO

Art. 88. A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando-se o contratante pelo pagamento correspondente à sua prestação e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito ao recebimento dos serviços em condições adequadas.

CAPÍTULO XX TARIFAÇÃO

Seção I Do Ciclo de Faturamento

Art. 89. O DAEV efetuará as leituras e o faturamento com periodicidade mensal, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias corridos, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias corridos, de acordo com o calendário, as situações especiais e os cronogramas de atividades.

§1º. O DAEV deverá informar na conta a vencer a data prevista para a realização da próxima leitura.

§2º. Em casos excepcionais, tais como a necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias corridos, ressalvado o direito do usuário da compensação de faturamento caso haja alteração de faixa de consumo que onere a conta com aplicação de tarifas superiores.

Art. 90. O volume consumido no período será apurado pela diferença entre a leitura realizada e a leitura anterior do hidrômetro.

§1º. O volume a ser faturado respeitará o consumo mínimo definido nas resoluções de reajuste tarifário aprovadas pela ARES-PCJ.

§2º. As leituras serão realizadas a cada mês, preferencialmente na mesma data, podendo ocorrer uma variação em função da ocorrência de feriados ou fins de semana.

§3º. Outros intervalos poderão ser definidos pelo DAEV para as leituras, em função de necessidades especiais e desde que previamente justificadas.

§4º. No caso de realização de mudança de rota de leitura, otimização do ciclo de faturamento ou por outros motivos justificados, o DAEV poderá fazer a projeção do consumo no mês de referência para a determinação das tarifas, e quando necessário, realizará ajustes na leitura subsequente.

§5º. Serão desconsideradas nas leituras mensais de consumo as frações de m³ (metro cúbico).

§6º. Quando a leitura identificar alto consumo, ou seja, que ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos consumos medidos nos últimos 06 (seis) meses com medição normal, o DAEV comunicará o usuário, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária ou evite desperdícios.

Art. 91. O DAEV deve ter livre acesso às instalações da unidade consumidora e sistemas de medição de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§1º. Não sendo possível a realização da leitura em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento de acesso, ausência de medidor ou em função de necessidade de ajustes no ciclo

de faturamento, a apuração do volume consumido observará, na ordem, os seguintes critérios:

- I - Média aritmética dos consumos medidos nos últimos 06 (seis) meses com medição normal;
- II - Caso ocorra impedimento de leitura para apuração do volume consumido em período inferior a 06 (seis) meses, será considerado para atribuição da média o período conhecido;
- III - Volume equivalente ao consumo mínimo da categoria.

§2º. Na ocorrência do procedimento previsto nos incisos I e II do parágrafo anterior durante 03 (três) ciclos consecutivos de faturamento, o DAEV notificará o usuário ou proprietário, por escrito, para desimpedir o acesso ao hidrômetro, sob pena de interrupção dos serviços.

§3º. Se após a medição houver acúmulo de leitura, o DAEV poderá ratear o consumo dos meses faturados pela média e cobrar as diferenças na fatura do mês.

§4º. Persistindo a irregularidade, a medição não será realizada e o usuário deverá providenciar novas instalações, a critério do DAEV, sob pena de aplicação de multa e interrupção dos serviços.

§5º. O procedimento previsto neste artigo também será adotado quando:

- I - No período de 12 (doze) meses, tenha ocorrido 06 (seis) medições alternadas pela média;
- II - Tenha ocorrido 03 (três) ou mais ordens de corte inviabilizadas por ausência de acesso ao equipamento de medição, no prazo de 12 (doze) meses.

Seção II Da Água Industrial

Art. 92. O DAEV poderá formalizar contratos especiais de água industrial junto aos grandes usuários das categorias comercial e industrial, condicionando esse fornecimento à existência de condições técnicas e econômicas.

§1º. As tarifas serão formalizadas por contrato entre o DAEV e o usuário interessado, devidamente homologado pela ARES-PCJ.

§2º. O contrato de água industrial terá vigência mínima de 01 (um) ano, prorrogável automaticamente por prazo indeterminado.

§3º. É vedada a realização do contrato com usuário inadimplente com o DAEV.

§4º. O valor faturado no mês será, no mínimo, o do volume contratado, mais o volume que vier a ser consumido acima do contratado, aplicando-se a esses volumes as tarifas dos contratos.

§5º. No caso de inadimplência de 03 (três) faturas seguidas, o contrato será automaticamente resolvido, desobrigando o DAEV de seu cumprimento, salvo pedido de revisão de contas.

Seção III Da Emissão das Contas

Art. 93. As tarifas relativas ao abastecimento de água e esgotamento sanitário e aos outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pelo DAEV (FAES), fixadas as datas para pagamento de acordo com o grupo de leitura/faturamento ou nas datas solicitadas pelo usuário, de acordo com as opções pré-estabelecidas pela Autarquia.

Art. 94. Os débitos referentes às tarifas previstas nas resoluções de reajuste da ARES-PCJ serão atualizados diariamente, com base no Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) ou em outro índice que o substitua, seguindo a metodologia *pro rata die*, na qual os índices mensais proporcionais aos dias de atraso devem ser aplicados ao valor original do débito quando o usuário não efetuar, nos respectivos vencimentos, os recolhimentos das tarifas lançadas e cobradas.

§1º. Após o vencimento incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o débito atualizado

§2º. Nos meses subsequentes ao do vencimento incidirão, também, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o principal.

Art. 95. A existência de dados incorretos na conta, exceto o valor, não impede seu devido pagamento no período de vencimento.

§1º. O indeferimento dos pedidos de revisão da FAES acarreta na aplicação dos juros, multas e correção nos moldes do artigo 94 deste Regulamento.

§2º. Havendo o pagamento da conta no valor indicado e configurado o erro, o usuário deverá solicitar a restituição.

§3º. Os valores pagos em duplicidade pelos usuários, quando não houver solicitação em contrário, deverão ser devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

Art. 96. A conta emitida mensalmente será o meio de cobrança estipulado e deverá constar as seguintes informações, não excluídas outras previstas em atos e normas:

- I - Nome;
- II - Endereço;
- III - Número do hidrômetro;
- IV - Número da fatura;
- V - Categoria;
- VI - Número de economias;
- VII - Consumo do mês;
- VIII - Data da leitura;
- IX - Previsão da próxima leitura;
- X - Leitura atual;
- XI - Leitura anterior;
- XII - Dias de consumo;

- XIII - Quantidade consumida no mês;
- XIV - Quantidades consumidas nos últimos 06 (seis) meses;
- XV - Média de consumo;
- XVI - Data do vencimento;
- XVII - Valor total a pagar;
- XVIII - Data de corte por falta de pagamento;
- XIX - Discriminação das tarifas e respectivos valores;
- XX - Serviços executados e respectivos valores;
- XXI - Discriminação de existência de débitos pendentes;
- XXII - Números dos telefones e endereços eletrônicos do prestador de serviços e da ouvidoria da ARES-PCJ;
- XXIII - Resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos de qualidade da água;
- XXIV - Características e problemas do manancial que causem riscos à saúde.

Art. 97. O valor será faturado em função do volume consumido de água e/ou esgoto no período, respeitando-se o consumo mínimo estabelecido para cada categoria de consumo.

Art. 98. Sem prejuízo da aplicação das tarifas de consumo estabelecidas para as diversas categorias, será cobrada tarifa de coleta e afastamento de esgoto por m³ (metro cúbico) de água proveniente de fontes alternativas de abastecimento de água, de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços, nas situações abaixo:

I - Para as ligações de imóveis de pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de fontes alternativas de abastecimento de água e/ou de captação de cursos d'água e cujas instalações estejam ligadas à rede pública de esgotamento sanitário, exceto poços rurais sem despejo de esgoto na rede pública;

II - Para ligações industriais que se utilizarem de fontes alternativas de abastecimento de água e/ou de captação de cursos d'água, com hidrômetros instalados e lidos pelo DAEV e cujas instalações estejam ligadas à rede pública de esgotamento sanitário.

Art. 99. Salvo o disposto em resolução de reajuste tarifário da ARES-PCJ, a existência de tratamento de esgoto, individual ou coletivo, previamente ao lançamento dos efluentes na rede coletora do DAEV, não isenta o pagamento das tarifas relativas à coleta, afastamento e tratamento de esgotos, cujos valores serão cobrados na integralidade e de acordo com a Tabela de Tarifas de fornecimento da categoria, não se caracterizando qualquer redução ou compensação.

Art. 100. O vencimento da conta será definido pelo grupo de leitura/faturamento ou de acordo com as 06 (seis) opções oferecidas pelo DAEV.

§1º. A conta será entregue no endereço da ligação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis do vencimento.

§2º. A falta de recebimento da fatura não desobriga o seu pagamento, devendo o responsável providenciar nova emissão de fatura por meio das vias disponibilizadas pelo DAEV, em especial,

nos postos de atendimento, telefone, ou ainda pelo site.

Art. 101. O usuário ou proprietário poderá, mediante solicitação, fracionar os débitos em parcelas mensais e sucessivas nos moldes das normas emitidas pelo DAEV.

Seção IV Da Revisão das Contas

Art. 102. Por iniciativa do DAEV ou do usuário, mediante pedido formalizado em um prazo máximo de 90 (noventa) dias após o vencimento, as faturas poderão ser revisadas de acordo com os critérios estabelecidos nas normas emitidas pelo DAEV, para as seguintes situações devidamente comprovadas:

- I - Acúmulo de consumo;
- II - Vazamento sanado;
- III - Inconsistência de leitura;
- IV - Alteração cadastral;
- V - Descarte de água suja proveniente da rua devidamente comprovada;
- VI - Aferição do hidrômetro;
- VII - Inclusão em programas especiais (Programa de Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente do Município de Valinhos - PROSAMA, contrato de garantia, análise socioeconômica).

§1º. As revisões serão efetuadas pelo setor competente.

§2º. Os casos que não se enquadrarem nas alternativas previstas neste Regulamento serão analisados e deliberados pelo Departamento Financeiro.

CAPÍTULO XXI INTERRUPÇÃO E RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Seção I Da Interrupção dos Serviços de Abastecimento de Água

Art. 103. O fornecimento de água ao imóvel poderá ser interrompido pelo DAEV nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras e da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento e das sanções cíveis e penais cabíveis:

- I - Inadimplência, após o prazo de 30 (trinta) dias da notificação inserida na FAES entregue ao usuário, nos moldes da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e Lei federal nº 11.445/2007;
- II - Situações que atinjam a segurança das pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;
- III - Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- IV - Por interesse do usuário ou proprietário do imóvel, mediante pedido expresso, observado

o cumprimento das obrigações previstas em contratos e na legislação pertinente, desde que não haja débitos;

V - Não atendimento da notificação do DAEV referente a correções e adequações nas instalações prediais de água e/ou esgoto;

VI - Impedimento do acesso dos servidores para instalação, leitura ou aferição dos equipamentos de medição, respeitadas as normas previstas neste Regulamento.

Art. 104. Constatada fraude por meio de vistorias técnicas efetuadas pelo DAEV, por intervenção indevida nos hidrômetros ou violação dos lacres praticadas pelo usuário, será aplicada a penalidade de cobrança dos valores retroativos à data da ocorrência, respeitado o período de 60 (sessenta) meses, acrescidos de multa pela infração cometida.

§1º. As tarifas não cobradas serão calculadas conforme a média de consumo obtida nos 06 (seis) meses anteriores à última leitura real realizada pelo DAEV.

§2º. A multa referida no *caput* será no valor correspondente a uma ligação de água, conforme preços fixados em Resolução da ARES-PCJ.

§3º. O DAEV notificará o usuário ou proprietário demonstrando o cálculo utilizado para a cobrança, acrescido das penalidades previstas neste artigo, contendo descrição detalhada e fotos da violação constatada.

Art. 105. O DAEV não efetuará a interrupção da prestação de serviços por inadimplemento do usuário às sextas-feiras, aos sábados, domingos e feriados (nacionais, estaduais e municipais) e no dia que os anteceder, tampouco após as 12 (doze) horas nos referidos dias nas demais hipóteses de interrupção, exceto quando:

I - Constatada passagem de água em corte anteriormente realizado;

II - Irregularidades identificadas nas instalações ou equipamento de medição, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 106. Os ramais prediais de água e/ou esgoto poderão ser suprimidos (cancelamento da ligação) pelas seguintes razões:

I - Por interesse do proprietário mediante pedido expresso, observado o cumprimento das obrigações previstas em contrato, normas pertinentes e ausência de débitos;

II - Por ação do DAEV:

a - Em ligações que estejam cortadas por falta de pagamento por mais de 06 (seis) meses;

b - No caso de reincidência de infração ao instrumento de medição e instalações, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 107. As ligações cortadas e as desligadas a pedido ficarão isentas do pagamento das tarifas de água e esgoto até que a religação ocorra, porém, as leituras mensais serão mantidas para controle de eventuais intervenções no corte da ligação.

§1º. Constatado consumo em qualquer situação prevista no *caput*, a fatura será emitida e devidamente cobrada.

§2º. No caso de ineficiência na interrupção do fornecimento, independentemente do motivo, havendo consumo de, no máximo, 05 m³ (cinco metros cúbicos), a fatura será cancelada e nova interrupção será realizada pelo DAEV.

Seção II

Do Restabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água

Art. 108. Os procedimentos de religação e restabelecimento são caracterizados pela retomada dos serviços de abastecimento de água e afastamento de esgoto pelo DAEV.

§1º. Cessado o motivo da interrupção, o DAEV restabelecerá os serviços em até 12 (doze) horas por cortes indevidos; até 24 (vinte e quatro) horas por cortes com aviso prévio; e 72 (setenta e duas) horas por retirada do ramal.

§2º. Constatada qualquer irregularidade provocada pelo usuário na ligação ou no instrumento de medição, o restabelecimento do serviço ficará condicionado à regularização às custas do usuário ou proprietário.

CAPÍTULO XXII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 109. Constitui infração passível de aplicação de penalidades leve, média, grave e gravíssima as previstas neste Regulamento e no Contrato de Prestação de Serviços.

I - Constitui Infração LEVE, sujeita à multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da ligação de água de 50mm (cinquenta milímetros), de acordo com a resolução de reajuste tarifário da ARES-PCJ, vigente à época da constatação do fato:

- a - Ausência de solução sanitária individual ou instalações em desacordo com as normas vigentes na ABNT NBR 7.229/1993 e NBR 13.969/1997 e suas alterações posteriores;
- b - Impedimento do acesso ao interior do imóvel para instalação, troca, manutenção, vistoria, inspeções ou leitura do instrumento de medição, e à interrupção no abastecimento após comunicação prévia;
- c- Não realizar a substituição da caixa protetora do hidrômetro após o prazo da notificação do DAEV, no caso de fraude ou irregularidade na ligação;
- d - Violar os lacres dos equipamentos de medição.

II - Constitui infração MÉDIA, sujeita à multa equivalente 50% (cinquenta por cento) do valor da ligação de água de 50mm (cinquenta milímetros), de acordo com a resolução de reajuste tarifário da ARES-PCJ, vigente a época:

- a - Lançamento de objetos na rede de esgoto causando sua obstrução;

- b - Desperdício de água, nos casos de estiagem declarada pelo DAEV;
- c- Ausência de conexão de imóvel à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;
- d- Lançar o produto de limpeza de caixa de gordura, ou similar, em ramais coletores de esgoto;
- e - Causar qualquer tipo de dano na caixa de proteção do hidrômetro;

III - Constitui infração GRAVE, sujeita à multa equivalente ao valor da ligação de água de 50mm (cinquenta milímetros), de acordo com a resolução de reajuste tarifário da ARES-PCJ, vigente à época da constatação do fato:

- a - Interconexão de instalação predial de água com tubulações alimentadas diretamente com fonte alternativa de água;
- b - Lançamento de esgoto na rede coletora, proveniente de fonte alternativa de água, sem aviso-prévio ao DAEV;
- c - Lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos;
- d - Uso de dispositivos no ramal interno e/ou no hidrômetro que estejam fora da especificação do padrão da ligação ou da instalação predial, que interfiram no hidrômetro e/ou no abastecimento público de água;
- e - Lançamento de esgoto em galerias de águas pluviais;
- f - Qualquer intervenção no ponto de abastecimento de água e de coleta de esgoto após a aprovação do pedido da ligação.

IV - Constitui infração GRAVÍSSIMA, sujeita à multa equivalente ao valor em dobro da ligação de água de 50mm (cinquenta milímetros), de acordo com a resolução de reajuste tarifário da ARES-PCJ, vigente a época da constatação do fato:

- a - Qualquer intervenção indevida nos equipamentos e/ou nas instalações dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário de responsabilidade do DAEV, inclusive ligação clandestina;
- b - Manipular, inverter, danificar ou retirar os instrumentos de medição;
- c - Utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel, que não esteja cadastrado como outra economia;
- d - Implantação de empreendimento que demande serviços ou obras de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário sem obtenção prévia, pelo empreendedor, dos termos de anuência para recebimento de efluentes e/ou diretrizes de viabilidade técnica, financeira e ambiental, expedidos pelo DAEV;
- e - Retirar água de hidrante sem autorização do DAEV.

Art. 110. Considera-se infração, também, qualquer ato ou fato que coloque em risco a saúde pública e/ou os sistemas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, assim entendido pelo DAEV de forma motivada, e acarretarão ao infrator a aplicação de multas da forma especificada em seguida, conforme valores indicados na resolução de reajuste da ARES-PCJ, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis, nos seguintes termos:

- I - Vazamento de produtos químicos:

a - Na captação de água bruta do rio Atibaia: de 10 (dez) a 500 (quinhentas) vezes o valor da ligação à rede pública de água de 50mm (cinquenta milímetros) de diâmetro;

b - Na barragem de captação de água bruta: de 10 (dez) a 450 (quatrocentos e cinquenta) vezes o valor da ligação de água à rede pública de 50mm (cinquenta milímetros) de diâmetro.

II - Rompimento de adutora de água:

a - Água bruta: de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o valor da ligação à rede pública de água de 50mm (cinquenta milímetros) de diâmetro;

b - Água tratada: de 10(dez) a 250 (duzentas e cinquenta) vezes o valor da ligação à rede pública de água de 50mm (cinquenta milímetros) de diâmetro.

III - Rompimento de emissário de esgoto:

a - Interceptor: de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor da ligação à rede coletora de esgoto;

b -Coletor tronco: de 10 (dez) a 350 (trezentos e cinquenta) vezes o valor da ligação à rede coletora de esgoto.

IV - Acidentes provocados nas ETA: de 10 (dez) a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor da ligação à rede pública de água de 50mm (cinquenta milímetros) de diâmetro.

V - Despejos clandestinos:

a - De produtos impróprios na rede de esgoto e na ETE: de 30 (trinta) a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor da ligação à rede coletora de esgoto;

b - De produtos químicos nas redes de coleta e afastamento de esgoto: de 30 (trinta) a 400 (quatrocentas) vezes o valor da ligação à rede coletora de esgoto.

VI - Rompimento de rede de água ou esgoto:

a - Rompimento de rede de distribuição de água: de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor ligação à rede pública de água de 50mm (cinquenta milímetros) de diâmetro;

b - Rompimento de redes coletoras de esgoto: de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor da ligação à rede coletora de esgoto.

Parágrafo único. Além das multas previstas, serão cobrados os custos de desinfecção nas instalações e equipamentos utilizados no sistema, arcando o agente causador dos danos com os custos de materiais e mão de obra despendidos.

Art. 111. Para a aplicação das penalidades definidas nos artigos anteriores, o DAEV emitirá Auto de Infração por escrito com prazo de até 30 (trinta) dias corridos para a correção das irregularidades apontadas.

§1º. O prazo poderá ser estendido, a critério do DAEV, dependendo das justificativas apresentadas pelo infrator.

§2º. Findo o prazo, em não havendo a correção das irregularidades, o DAEV emitirá a respectiva multa.

Art. 112. O infrator poderá apresentar impugnação ao Auto de Infração de Advertência à autoridade imediatamente superior ao órgão emissor no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis do seu recebimento.

§1º. A impugnação será julgada em até 10 (dez) dias úteis.

§2º. No caso de indeferimento, o infrator poderá apresentar recurso à autoridade máxima da Autarquia, que deverá julgá-lo em até 10 (dez) dias úteis.

§3º. A impugnação e o recurso, a critério do DAEV, dependendo da gravidade da infração, poderá interromper o prazo para a correção da irregularidade.

Art. 113. As sanções e multas aplicadas ao infrator não o eximem do pagamento das despesas e prejuízos decorrentes das infrações cometidas, e não desobriga o saneamento das irregularidades, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 114. Se o infrator cometer, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 115. Havendo a reincidência de infração, no período de 12 (doze) meses, as multas previstas neste Regulamento serão cobradas em dobro.

Art. 116. Se a infração cometida exigir imediato reparo ou se por outro motivo a regularização for realizada pela Autarquia, fica o infrator obrigado ao ressarcimento de todas as despesas de acordo com o apurado pelo DAEV.

CAPÍTULO XXIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. As normas técnicas, instruções normativas e demais normas emitidas pelo DAEV serão constituídas por ato administrativo da autoridade competente.

Art. 118. Os valores referentes as tarifas e preços públicos praticados pelo DAEV serão reajustados periodicamente por meio de resoluções específicas emitidas pela ARES-PCJ.

Art. 119. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela autoridade máxima, após parecer jurídico emitido pelos procuradores, observadas as disposições regulamentares, legais e contratuais vigentes.

Art. 120. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Seção Única
Dos Documentos Complementares

Art. 121. São referenciados neste Regulamento os seguintes decretos, leis, normas e resoluções:

I - Federais:

Lei nº 11.445/2007 – Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico

Decreto nº 7.217/2010 – Regulamenta a Lei nº 11.445/2007

Portaria de Consolidação nº 05, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde

II - Estaduais:

Lei nº 997/1976 – Dispõe sobre a instituição do sistema de prevenção e controle da poluição do meio ambiente

Decreto nº 8.468/1976 – Aprova o Regulamento da Lei nº 997/1976

III - Municipais:

Lei nº 833/1970 – Estabelece as competências do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos

Lei nº 5.931/2019 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de os entes públicos municipais de Valinhos, Prefeitura e DAEV, realizarem imediata restauração de passeios públicos e de ruas após a conclusão de obras, na forma que especifica, e dá outras providências

IV - Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

NBR 7.229/1993 – Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos

NBR 13.969/1997 – Tanques sépticos - Unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos - Projeto, construção e operação

NBR 5.626/1998 – Instalação predial de água fria

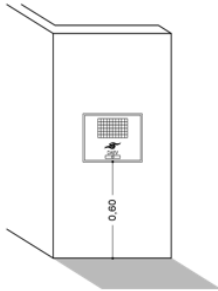
NBR 8.160/1999 – Sistemas prediais de esgoto sanitário – Projeto e execução

V - Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ)

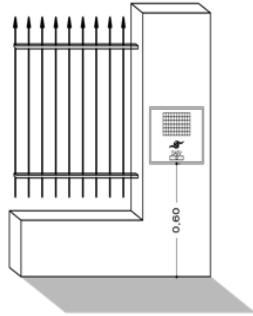
Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 fevereiro de 2014, e demais normativas

ANEXO I
MODELO DA CAIXA PADRÃO

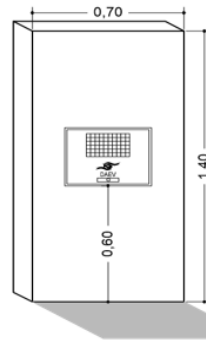
Instalação em
Residência com muro



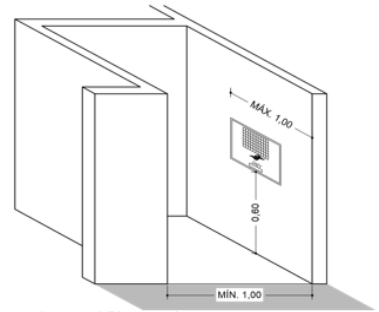
Instalação em Residência
com grade/alambrado



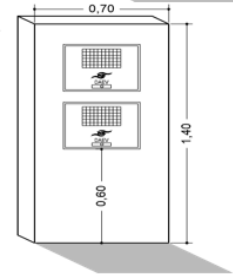
Instalação com Residência
dimensões mínimas exigidas
(Casa em construção)



Instalação em
residência com recuo



Instalação com Residência
Dimensões mínimas exigidas
(Casa em construção)



**ANEXO II
MODELO DA ADVERTÊNCIA**

AUTO DE ADVERTÊNCIA

Aos dias do mês dede àshoras, o servidorem fiscalização por meio da O.S. nº referente à.....
.....constatou que no imóvel situado à ocorreu a seguinte infração:

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Que deverá ser sanada, em até _____ dias, sob pena de multa prevista no Regulamento, Resolução ARES-PCJ nº 451/2022, ficando concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnação escrita, nos termos do art. 115, que deverá ser entregue no endereço Av. Orozimbo Maia, nº 1.054, Vila Sônia, Valinhos/SP, de segunda-feira à sexta-feira, das 9h às 16h.

Valinhos, _____, _____ de _____.

Servidor Atuador

Ciente em/...../.....

(assinatura e identificação do atuado)

**ANEXO III
MODELO DA MULTA**


Auto de Multa nº ____/____

DADOS DO AUTUADO:			
Nome/Razão Social:			
Endereço:			
Bairro:	CEP	Cidade	UF
CPF/CNPJ	Telefone	e-mail	

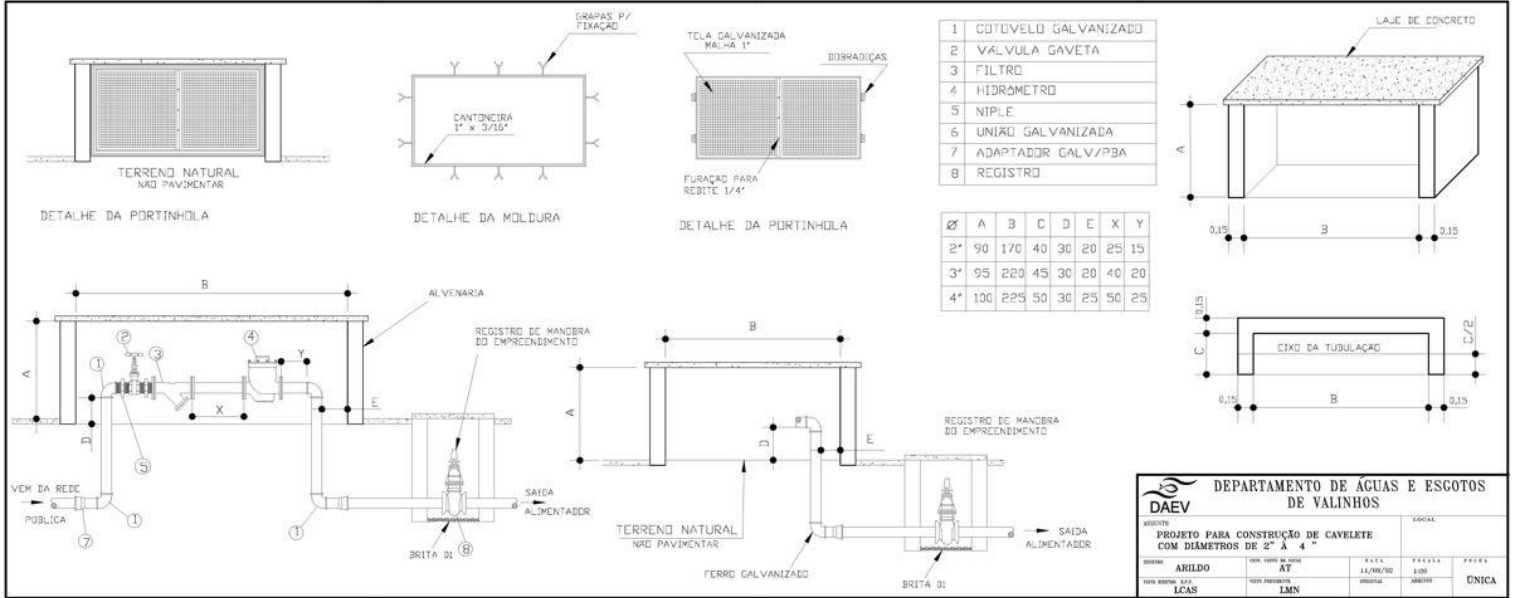
DADOS DA INFRAÇÃO				
Local da infração				
CEP	Cidade	UF	Data da advertência	Resultado de Impugnação/Recurso

PENALIDADE				
Infração	Artigo	Inciso	alínea	Penalidade

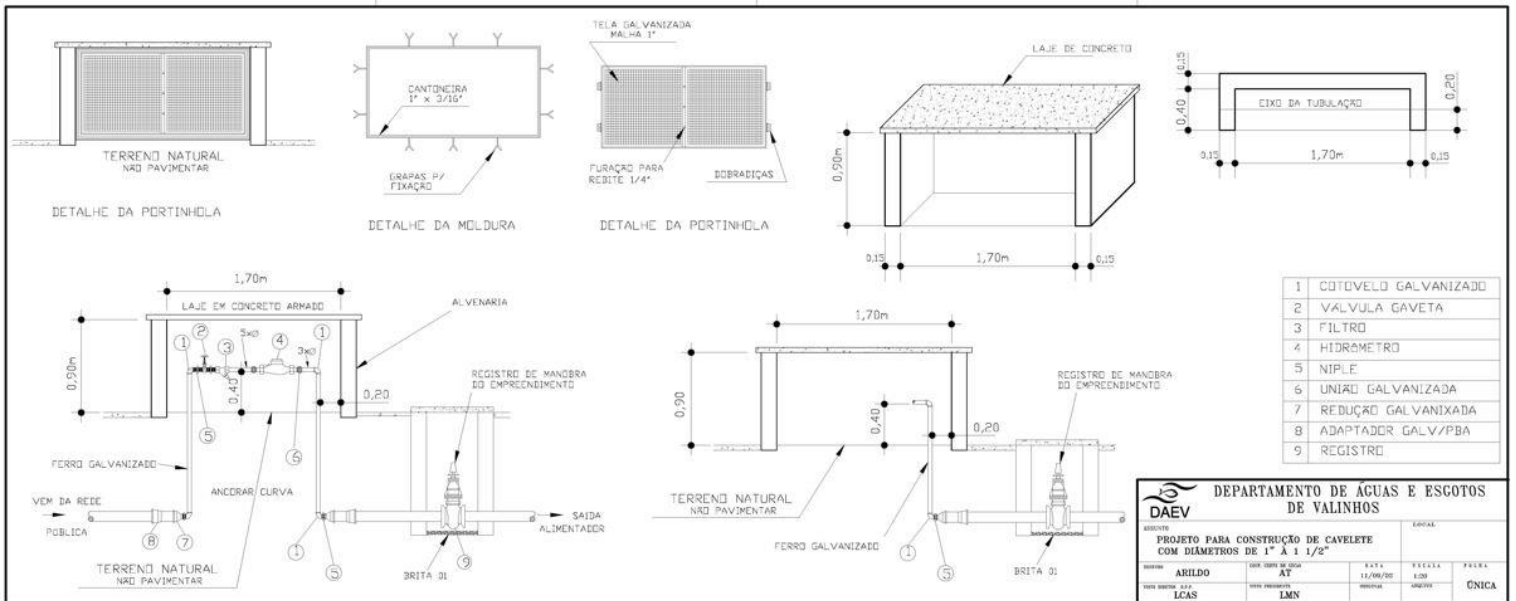
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO	
Departamento	Divisão
Nome do servidor	Cargo

AUTO DE MULTA		Código de barras			
Sacado: Nome CPF/CNPJ Endereço: Sacador:  Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos Rua Orozimbo Maia, nº 1.054, Vila Sônia, Valinhos/SP CEP 13.274-000 CNPJ nº 44.635.233.0001/36		Instruções Pagável em qualquer banco Valor da Multa: Não conceder desconto Não receber após o vencimento Consultar órgão autuador para atualização			
Auto de Multa nº	Nº do documento	Data de processamento	Data de vencimento	Mota/Juros/Multa	Valor total

ANEXO IV MODELO DO PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA



DAEV DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS			
PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DE CAVELETE COM DIÂMETROS DE 2" À 4"			ESPECIAIS
NOME: ARILDO	CURSO TÉCNICO DE GRÁFICO: AT	DATA: 11/05/2022	FOLHA: 1/03
NOME DO PROJETO: LCAS	NOME DO PROJETISTA: LMN	PROFISIA: PROJETISTA	EMPRESA: UNICA



DAEV DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS			
PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DE CAVELETE COM DIÂMETROS DE 1" À 1 1/2"			ESPECIAIS
NOME: ARILDO	CURSO TÉCNICO DE GRÁFICO: AT	DATA: 11/05/2022	FOLHA: 1/03
NOME DO PROJETO: LCAS	NOME DO PROJETISTA: LMN	PROFISIA: PROJETISTA	EMPRESA: UNICA

**ANEXO V
MODELO DO PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO**

